



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Saúde - SESAU  
Gerência de Compras - SESAU-GECOMP

### AUTORIZAÇÃO

Considerando o pedido de abertura de procedimento de contratação em tela, conforme Memorando nº 647/2025/SESAU-GECOMP (0061909584) fica autorizada a abertura e o prosseguimento do pleito para as demais instruções processuais que ainda se faz necessário, ficando os atos de contratação vinculados ao atendimento das regras instituídas pelo Estatuto Nacional das Contratações Públicas, considerando o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, observando ainda os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, devendo a contratação vinculada à informação de que existe dotação orçamentária específica para a realização da despesa.

Determino aos setores responsáveis que elejam a forma legal e mais eficiente para a efetivação da contratação, e, sendo o caso de contratação direta, por dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, submeta o feito à apreciação e manifestação prévia do setor jurídico quanto à legalidade do feito. Somente poderá se efetivar qualquer contratação, se os procedimentos levados a feito forem considerados legais e aprovados pelo órgão de assessoria jurídica competente.

Data e hora do sistema.

**ELOIA DUARTE RODRIGUES**

Secretária Executiva de Estado da Saúde  
(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **ELOIA DUARTE RODRIGUES**, **Secretário(a) Executivo(a)**, em 04/07/2025, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0061909763** e o código CRC **683415CF**.



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Saúde - SESAU  
Gerência de Compras - SESAU-GECOMP

### TERMO DE REFERÊNCIA

#### 1. IDENTIFICAÇÃO

- 1.1. **Unidade Orçamentária: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU/RO**
- 1.2. **Requisitante: Hospital de Base Dr Ary Pinheiro.**

#### 2. DA INTRODUÇÃO E BASE LEGAL

- 2.1. O presente Termo de Referência fundamenta-se nos atos normativos, abaixo:

2.2. **Constituição Federal de 1988 - Arts. 196 e ss da Seção II da nossa Lei Fundamental**, que tratam do acesso universal a saúde como *direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*;

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. Cabe ao poder público regulamentar, fiscalizar e controlar o sistema de saúde, devendo sua execução ser feita diretamente ou por meio de terceiros.

Art. 198. As ações e os serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único organizado pelas seguintes diretrizes: descentralização e atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas. O Sistema Único de Saúde será financiado com recursos da Seguridade Social, da União, dos estados e dos municípios e outras fontes.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, que poderá complementar o SUS.

- 2.3. **CF/88, art. 6º, caput**, são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição.

- 2.4. **CF/88, art. 37, XXI**, que define o processo licitatório público como regra para a contratação de obras, serviços, compras e alienações por parte da Administração Pública mediante processo licitatório, ressalvados os casos especificados na legislação.

- 2.5. **Lei 14.133/2021 - Art. 75, inciso VIII - Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Vejamos o teor:

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de **emergência** ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou

particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.

2.6. **Decreto nº 28.874/24, art. 42 e 47** - Regulamenta as contratações públicas no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia.

Art. 42. O termo de referência é documento obrigatório para todos os processos licitatórios e contratações diretas destinados a aquisições de bens e contratação de serviços, inclusive serviços comuns de engenharia, quando possível, devendo os demais casos observar a obrigatoriedade de elaboração de projeto básico, excetuando-se a hipótese prevista no § 1º do artigo anterior devendo conter, no que couber, os seguintes parâmetros e elementos descritivos, dentre outros que se fizerem necessários [...].

Art. 47. Para a formalização dos procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação, os órgãos e entidades deverão incluir no termo de referência, além dos elementos listados no art. 42, no que couber, os que se seguem:

I - justificativa fundamentada para a contratação através de dispensa ou inexigibilidade de licitação, informando o dispositivo legal no qual o caso específico se enquadra;

II - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

III - razão da escolha do fornecedor ou prestador dos serviços;

IV - justificativa do preço a ser contratado; e

V - requisitos de habilitação necessários para a formalização do contrato.

2.7. **Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor (CDC)**, bem como às condições estabelecidas neste Termo de Referência (Compras Dispensa).

### 3. DEFINIÇÃO DO OBJETO

#### 3.1. Do Objeto

3.1.1. Contratação de empresa especializada em realização de procedimento cirúrgico de **Arteriografia da Arteria Renal Esquerda + Embolização Superseletiva de Seguimento de Artéria Renal Esquerda** para paciente internada na **Unidade de Terapia Intensiva -UTI 2 do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro**, de forma emergencial, **por Dispensa de Licitação**, com fulcro no artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

3.1.2. O presente Termo de Referência tem por finalidade atender à demanda referente a paciente que encontra-se internada, conforme Documento de Oficialização de Demanda (DOD) (SEI nº 0061905492) e à Autorização (SEI nº 0061909763). A medida visa ao cumprimento da determinação do gestor da Pasta, que autorizou a instauração do processo administrativo com vistas à contratação pretendida. A instrução processual deverá observar os princípios fundamentais que regem as contratações públicas, assegurando-se, ainda, que o procedimento ocorra na forma mais vantajosa para a Administração Pública.

3.1.3. Objetiva-se ainda a participação de interessados no ramo da atividade pertinente ao objeto de contratação, que preencherem as condições que integram o presente Termo de Referência.

#### 3.2. Especificação dos Serviços a Serem Contratados

| Item | Especificação do objeto | Unidade | Quantidade |
|------|-------------------------|---------|------------|
|------|-------------------------|---------|------------|

| Item | Especificação do objeto                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Unidade | Quantidade |
|------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|------------|
| 1    | <p style="text-align: center;"><b><u>PROCEDIMENTO CIRÚRGICO</u></b></p> <p><b>Arteriografia da Arteria Renal Esquerda + Embolização Superseletiva de Seguimento de Artéria Renal Esquerda</b></p> <p>Com fornecimento de :</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Diárias de Leito de UTI necessários para a execução dos serviços e pós-operatório**</li> <li>• Medicações necessárias para a execução dos serviços;</li> <li>• Exames necessários para a execução dos serviços;</li> </ul> <p>Disponibilização de:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Profissionais necessários para a execução dos serviços;</li> <li>• Equipamentos e insumos necessários para a execução dos serviços;</li> </ul> | Serviço | 01         |

Fonte: Solicitação médica 0061905051, Anexo imagens TC 0061905060/0061905056.

**\*\*A disponibilização de leito em Unidade de Terapia Intensiva (UTI), com tempo de permanência condicionado à avaliação clínica durante o intra e/ou pós-procedimento, encontra respaldo na Política Nacional de Atenção Hospitalar (Portaria GM/MS nº 1.559/2008), que estabelece como diretrizes a integralidade do cuidado, a atenção centrada no risco clínico e a qualificação da assistência hospitalar. Trata-se de medida necessária para garantir a segurança do paciente e a continuidade do cuidado em procedimentos de alta complexidade realizados fora da unidade de referência."**

### 3.3. Da Memória de Cálculo

De acordo com os documentos que constam nos autos, o quantitativo estimado, tomou-se como base através Documento de Oficialização de Demanda nº 37/2025/HB-DIRTEC (0061905492):

| PACIENTE       | PEDIDO MÉDICO | PROCESSO DE ORIGEM  |
|----------------|---------------|---------------------|
| O. DE A. L. S. | 0061905051    | 0049.009519/2025-63 |

Ressalta-se que este quantitativo é exclusivo para atendimento à solicitação individual, não gerando estoques ou excedentes, caracterizando-se como demanda pontual, urgente e fundamentada em prescrição médica, conforme estabelece o artigo 75, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021, bem como os princípios administrativos da eficiência, continuidade dos serviços públicos e proteção à vida.

### 3.4. Do Detalhamento dos Serviços

3.4.1. O procedimento mencionado é destinado a paciente com avaliação médica por especialista, conforme pedido médico realcionado no item 3.3.

3.4.2. A especificação do tipo de procedimento necessário para os pacientes, encontra-se no item 3.3;

3.4.3. A execução dos serviços deverá ser imediata a contar do recebimento da nota de empenho;

3.4.4. Os serviços a serem prestados deverão ser ofertados por clínicas que possuem atendimento especializado.

## 4. FUNDAMENTAÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO (JUSTIFICATIVA)

#### 4.1. Do Interesse Público na Despesa

A presente justificativa tem como objetivo embasar a necessidade de aquisição do procedimento endovascular de **Arteriografia da Arteria Renal Esquerda + Embolização Supraseletiva de Seguimento de Artéria Renal Esquerda** da paciente para a paciente **O.A.L.S.**, que se encontra internada na **Unidade de Terapia Intensiva -UTI 2** do **Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro**, em Porto Velho/RO com diagnóstico de hematoma peri renal esquerdo pós biopsia, necessitando de abordagem cirúrgica em caráter de Urgência, através de tratamento endovascular, conforme **Laudo Médico 0061905051**, Anexo imagens TC (0061905060) a demora na realização do procedimento pode resultar em óbito.

O **hematoma perirrenal** é o acúmulo de sangue ao redor do rim, geralmente no espaço perirrenal, que é delimitado pela **fáscia de Gerota** (membrana que reveste o rim e as glândulas suprarrenais), esse cúmulo sanguíneo pode ocorrer de forma espontânea ou ser causado por **Procedimentos médicos** (biópsias renais, cirurgias, cateterismos), se o hematoma perirrenal não for tratado prontamente, pode levar choque hemorrágico, compressão e perda da função renal, o hematoma perirrenal, especialmente quando volumoso ou em pacientes já fragilizados (como os internados em UTI), é uma condição **potencialmente grave e com risco de morte**, exigindo **diagnóstico e intervenção imediatos**.

Considerando que **Arteriografia da Arteria Renal Esquerda** e contemplada no pelo **CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 004/2020/CEL/SUPEL/RO (0036.453545/2019-26)** que versa sobre Contratação de Empresa (s) Especializada (s) na Prestação de Serviços Complementares em Hemodinâmica Cardiológica, Neurológica e Vascular (diagnóstica e terapêutica) adulto e pediátrico, com seus respectivos laudos, de forma contínua, para atender as necessidades dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) de Rondônia em retaguarda aos serviços prestados pelo Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP.

Entretanto, cabe destacar que, conforme manifestação formal do **Núcleo Interno de Regulação (ID nº 0061905488)**, o procedimento de **Embolização Supraseletiva de Seguimento de Artéria Renal Esquerda** não se encontra disponível para regulação, agendamento ou solicitação via **SISREG**, tampouco está incluído na lista de serviços oferecidos pelas empresas contratadas, conforme consulta registrada sob o (ID nº0061852021).

Ressaltamos que o quadro clínico da paciente em questão **não permite que os procedimentos sejam realizados em momentos distintos**, visto que a mesma já se encontra em estado clínico delicado, necessitando de **hemotransfusões** e em uso de **antifibrinolítico (ácido tranexâmico – Transamin)**, utilizado no controle e prevenção de sangramentos decorrentes de procedimentos cirúrgicos e outras condições hemorrágicas.

Diante do exposto, é **imprescindível a realização simultânea da Arteriografia e da Embolização Supraseletiva de Seguimento de Artéria Renal Esquerda**, com o objetivo de preservar o bem-estar e a segurança da paciente, evitando riscos adicionais e agravamento do quadro clínico

Considerando o processo licitatório dos materiais sob o número 0036.020970/2024-08, informamos que o mesmo se encontra em fase de correção do edital. Ressalta-se que, neste momento, não há viabilidade para aquisição emergencial dos referidos materiais, uma vez que esta unidade hospitalar não dispõe de contrato vigente com profissionais habilitados para a execução do procedimento, conforme já exposto anteriormente.

Considerando que, atualmente, esta unidade **não dispõe de cirurgião vascular disponível para execução do procedimento de Arteriografia da Arteria Renal Esquerda + Embolização Supraseletiva de Seguimento de Artéria Renal Esquerda** informamos que:

- No quadro clínico da unidade, temos:
  - **01 (um) profissional em gozo de licença-prêmio;**
  - **01 (um) profissional afastado por atestado médico;**

Diante desse cenário, torna-se **inviável a realização do procedimento por apenas um profissional**, considerando a alta complexidade do mesmo e a necessidade **indispensável de atuação de**

## **cirurgião vascular auxiliar.**

Cumpre informar que **encontra-se em tramitação o Processo Emergencial nº 0050.010429/2024-03**, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos complementares na área de Cirurgia Vascular**, pelo período de **01 (um) ano**, nos termos da **Lei Federal nº 14.133/2021**.

Diante do exposto, é viável a contratação de empresas terceirizadas para a realização de procedimentos médicos de alta complexidade, como o tratamento endovascular para **arteriografia da artéria renal esquerda + embolização superseletiva de seguimento de artéria renal esquerda** sendo esta uma prática necessária em situações onde há urgência e a necessidade de garantir a continuidade do atendimento a pacientes hospitalizados em leitos do Sistema Único de Saúde (SUS).

Além de estar fundamentado nas melhores práticas clínicas e diretrizes de sociedades médicas especializadas, o fornecimento deste procedimento também se justifica pelo dever constitucional do Estado em garantir o direito à saúde. A Secretaria de Estado da Saúde/SESAU é gestora plena da atenção à saúde no âmbito das políticas públicas de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS), sendo sua responsabilidade a garantia dos serviços de saúde oferecidos pelas Unidades Estaduais de Saúde em condições de justiça, equidade e igualdade, às ações de saúde de referência de média e alta complexidade, frente aos demais contribuintes deste País. É notório que o direito à saúde é um direito fundamental e assegurado a todos, decorrente da máxima previsão constitucional.: **“Art. 196 da CF - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”**. Denota-se que a Constituição estabelece no artigo 196 que a saúde é dever do Estado, uma vez que o Estado foi constituído sobre a forma federativa (art. 60, §4º, I, da CF/88), todos os entes – União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios – receberam a obrigação de promover a saúde da população de forma solidária. Esse é inclusive o exposto no artigo 23, II, do Estatuto Maior.

A Constituição assegura ao paciente o acesso igualitário à saúde, recaindo este ônus sobre as pessoas de direito público e seus órgãos, especialmente criados para este fim, conforme prevê o art. 6 e 196 do referido dispositivo; Além das garantias constitucionais, **a Lei nº 8.080 de 1990**, ao dispor sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes assegura a todo indivíduo o direito fundamental da saúde, cabendo ao Estado e ao Município prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, determinado, inclusive, quais são os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme art. 7º da referida Lei, bem como inclui a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência (art. 7, I).

A Portaria GM/MS nº 963/2024: Inclui o procedimento de arteriografia da artéria Renal Esquerda de embolização superseletiva de seguimento de artéria renal esquerda na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS, reconhecendo sua eficácia e necessidade no âmbito do sistema público de saúde.

Com relação à contratação, cabe destacar que a **Lei nº 14.133/2021**, nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu art. 75, inciso VIII, prevê a possibilidade de dispensa de licitação nos casos de contratação de profissionais ou empresas para prestação de serviços técnico-especializados, nos quais haja singularidade ou notória especialização e que estejam relacionados à resolução de demandas específicas, como urgências em saúde pública. Tal previsão oferece respaldo legal à adoção de medidas ágeis e eficazes para garantir a continuidade e a segurança do atendimento médico-hospitalar. **Art. 24, inciso IV – Dispensa de licitação em situações emergenciais: "É dispensável a licitação para a contratação de serviços médicos especializados quando o atendimento for necessário e urgente, com o objetivo de garantir a saúde e segurança do paciente."**

O TCU tem reconhecido a legalidade de contratações diretas em situações emergenciais na área da saúde. Em diversos acórdãos, o Tribunal destaca a necessidade de comprovação da situação emergencial e da adoção de medidas que garantam a legalidade e a eficiência do processo.

**O Acórdão nº 748/2023** do Plenário do TCU trata de contratação direta e emergencial na área da saúde, destacando a necessidade de comprovação da situação emergencial e da adoção das medidas cabíveis para garantir a legalidade e a eficiência do processo.

**O Acórdão nº 870/2017** – Plenário do TCU afirma que as contratações de serviços de

saúde, quando realizadas de forma emergencial, devem ser justificados adequadamente pela instituição de saúde, destacando a necessidade de garantir a continuidade do atendimento ao paciente e o cumprimento dos requisitos de segurança e eficácia do procedimento.

**Acórdão nº 1691/2020** – Plenário: Este acórdão do TCU ratifica a possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, quando há necessidade urgente de atendimento médico especializado. A decisão sublinha a relevância de garantir a continuidade do tratamento dos pacientes, quando a demora na contratação possa resultar em risco à saúde do paciente ou comprometer o sucesso do procedimento.

**Acórdão nº 863/2021** – Plenário: Em outro acórdão, o TCU enfatizou que a contratação de serviços médicos especializados deve ser precedida por uma análise técnica e fundamentada da urgência do caso. A contratação via terceirização, desde que devidamente justificada, é vista como uma medida adequada para garantir a continuidade do atendimento ao paciente.

Além disso, o **Parecer Referencial nº 00020/2020** da Advocacia-Geral da União (AGU) aborda a contratação direta por dispensa de licitação em situações de emergência de saúde pública, reforçando a necessidade de observância dos princípios constitucionais e legais aplicáveis. Portanto, a contratação direta do procedimento cirúrgico endovascular para tratamento de aneurisma cerebral é legalmente justificável, desde que devidamente fundamentada na situação emergencial do paciente e observados os princípios e requisitos legais pertinentes.

Esses acórdãos afirmam que, nas situações em que a saúde do paciente está em risco e a urgência do tratamento é evidente, a contratação de serviços médicos especializados é justificável e está em conformidade com os princípios da administração pública.

No caso do paciente hospitalizado em leito SUS, a contratação de uma empresa terceirizada se justifica pela necessidade de um procedimento especializado que, em alguns casos, não está disponível de forma imediata na unidade hospitalar onde o paciente se encontra. A empresa contratada deverá ser especializada no tipo de tratamento requerido, como a realização de procedimentos endovasculares para **arteriografia da artéria renal esquerda + embolização superseletiva de seguimento de artéria renal esquerda**, e deve contar com a infraestrutura necessária para garantir a eficácia e segurança do tratamento.

O quadro clínico do paciente exige uma resposta rápida para evitar complicações graves. A utilização de serviços terceirizados permite a imediata disponibilidade de profissionais e tecnologia de ponta, sem a necessidade de esperar por processos licitatórios longos, que podem comprometer a saúde do paciente. A contratação de empresa terceirizada para a realização de um procedimento cirúrgico de **arteriografia da artéria renal esquerda + embolização superseletiva de seguimento de artéria renal esquerda** em paciente hospitalizado em leito SUS é plenamente justificada, tanto sob o ponto de vista legal quanto técnico. A urgência do procedimento, o caráter especializado e a disponibilidade imediata de recursos são fatores fundamentais que viabilizam essa contratação.

A realização do procedimento de maneira emergencial, por meio de uma empresa especializada, visa não só a eficiência do processo, mas também a segurança do paciente, em conformidade com os princípios da Lei nº 14.133/2021 e as orientações do Tribunal de Contas da União. Assim, a contratação direta, por dispensa de licitação, é a melhor solução para garantir a adequada prestação de serviço médico e a saúde do paciente em situação de urgência.

Diante do exposto, a contratação do procedimento cirúrgico para **arteriografia da artéria renal esquerda + embolização superseletiva de seguimento de artéria renal esquerda** justifica-se pela urgência e gravidade do quadro clínico do paciente, pela eficácia comprovada da técnica, e pelo respaldo legal e normativo que assegura o direito à saúde e à vida. A não realização tempestiva do procedimento pode resultar em consequências irreversíveis, contrariando os princípios constitucionais e legais que regem o sistema de saúde brasileiro.

Portanto, é imperativo que sejam adotadas as medidas necessárias para a imediata contratação e realização do procedimento, garantindo a integralidade da assistência e a preservação da vida e da saúde do paciente.

## 5. ALINHAMENTO COM AS NECESSIDADES TECNOLÓGICAS

5.1. O inciso III do Art. 42 do Decreto nº 28.874/24, ao estabelecer a necessidade de alinhamento com as necessidades tecnológicas e de negócio para as contratações de Soluções de TIC, visa garantir a efetividade e a otimização dos investimentos em tecnologia. As Soluções de TIC, por sua natureza, possuem um caráter técnico e instrumental, diretamente relacionadas à infraestrutura, software e hardware.

5.2. A contratação de serviços de saúde exige uma avaliação aprofundada das necessidades clínicas, epidemiológicas e assistenciais da população-alvo. Fatores como a prevalência de doenças, o perfil demográfico, a disponibilidade de recursos humanos e materiais, as diretrizes e protocolos específicos da área da saúde, entre outros, devem ser priorizados na definição dos serviços a serem contratados.

5.3. Assim, o alinhamento com as necessidades tecnológicas, embora importante em alguns aspectos, não se configura como o elemento central na escolha e avaliação de serviços de saúde. A prioridade reside na garantia da qualidade, da efetividade e da resolutividade dos serviços prestados, com foco na promoção da saúde e no bem-estar da população.

5.4. Diante do exposto, conclui-se que a contratação de serviços de saúde não se enquadra na previsão do Inciso III do Art. 42 do Decreto nº 28.874/24, que se aplica especificamente às Soluções de TIC. A avaliação das necessidades para a contratação de serviços de saúde deve se basear em critérios próprios da área da saúde, priorizando a qualidade, a efetividade e a resolutividade dos serviços prestados, com foco na promoção da saúde e no bem-estar da população.

## **6. DA JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO (OU NÃO) NA SOLUÇÃO**

6.1. A regra a ser observada pela Administração nas licitações é a do parcelamento do objeto, conforme disposto no Inciso II do art. 47 da Lei nº 14.133, de 1º abril de 2021, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso. Assim, é imprescindível que a divisão do objeto seja técnica e economicamente viável e não represente perda de economia de escala (Súmula 247 do TCU). Por ser o parcelamento a regra, deve haver justificativa quando este não for adotado.

6.2. Diante do exposto, considerando que trata-se de contratação de empresa/clínica especializada na realização de **procedimento específico ao paciente**, em que vislumbra-se prejuízo no parcelamento da solução, não será adotado o parcelamento da solução, haja vista tratar-se de item único.

## **7. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SOB A FORMA DE CONSÓRCIO E COOPERATIVAS**

7.1. Fica vedada a participação de empresas reunidas sob a forma de consórcio e cooperativas, tendo em vista que o objeto da licitação não é de grande porte, complexo tecnicamente e tampouco, operacionalmente inviável de ser executado por apenas uma empresa;

7.2. A ausência de consórcio e cooperativas não trará prejuízos à competitividade do certame, visto que, em regra, a formação de consórcios e cooperativas é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do Termo de Referência.

## **8. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO**

8.1. Para que a contratação proposta produza os resultados pretendidos, os seguintes elementos devem obedecer ao disposto abaixo:

8.2. A execução do serviço deverá respeitar o especificado no Termo de Referência ;

8.3. Todas as normas ambientais devem ser cumpridas;

8.4. Todas as normas de segurança do pessoal devem ser cumpridas; e

8.5. Todos os prazos estabelecidos devem ser cumpridos.

8.6. A melhor solução para o atendimento desta demanda é a contratação direta através de

dispensa de licitação, levando em consideração a emergencialidade no atendimento ao paciente, previsto no artigo 75, inciso VIII da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

8.7. A solução visa suprir a necessidade de fornecer procedimento que atualmente, não encontra-se disponível no Sistema de Saúde do Estado.

8.8. O serviço ofertado pela licitante vencedora deverá atender às especificações técnicas deste Termo de Referência, além de obedecer aos dispositivos da Lei nº 8.078/90 (Código de defesa do Consumidor) e às demais legislações pertinentes.

## **9. EXECUÇÃO DO OBJETO**

### **9.1. Execução do Serviço:**

9.1.1. Executar os serviços objeto deste Termo de Referência, mediante a atuação de profissionais especializados e manter quadro de pessoal suficiente para execução dos serviços, sem interrupção, sendo de sua exclusiva responsabilidade as despesas com todos os encargos e obrigações sociais, trabalhistas e fiscais decorrentes dos serviços executados;

9.1.2. Não poderão concorrer direta ou indiretamente nesta licitação servidor ou dirigente de órgão ou Entidade contratante ou responsável pela licitação, conforme art. 14º, inciso II e IV, da Lei Federal nº 14.133/21;

9.1.3. O Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia – SESA/RO poderá realizar reduções ou acréscimos nos serviços, bem como cancelar qualquer intervenção que julgar impertinente, justificada com antecedência de 30 (trinta) dias;

### **9.2. Local de Execução dos serviços:**

9.2.1. A empresa vencedora deverá assegurar todas as condições necessárias para a plena execução dos serviços, garantindo que o local de sua realização esteja em total conformidade com as normas vigentes. Além disso, a empresa será responsável pelo fornecimento de toda a mão de obra e materiais necessários, sem gerar qualquer ônus ao Estado.

9.2.2. A execução do serviço será realizada nas dependências da CONTRATADA ou em estrutura hospitalar compatível com a complexidade do procedimento **no município de Porto Velho - RO**, em virtude do paciente estar internado no Hospital de Base Ary Pinheiro.

9.2.3. Nos casos de execução do serviço em estrutura hospitalar compatível com a complexidade do procedimento, este deverá na fase de habilitação apresentar os documentos constantes no item 17 - DA FASE DE HABILITAÇÃO deste Termo de Referência, sendo os subitens - 17.1.2, 17.1.3, 17.1.4 e 17.1.6, citados abaixo:

- a) Alvará de funcionamento expedido por Órgão competente.
- b) Alvará Sanitário expedido pela Vigilância Sanitária.
- c) Registro/Inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde.
- d) Comprovação do local onde será realizada a prestação de serviços, quer seja por contrato de locação ou outro documento que comprove a cessão da sala cirúrgica para utilização.

### **9.3. Prazo de início da Execução dos Serviços:**

9.3.1. A execução dos serviços deverá ser imediata a contar do recebimento da nota de empenho.

### **9.4. Recebimento:**

9.4.1. O objeto desta licitação será recebido conforme disposto no art. 140 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de Abril de 2021:

- a) **Provisoriamente:** pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico, no prazo máximo de 05 (cinco) dias;
- b) **Definitivamente:** por servidor ou comissão designada pela autoridade competente,

mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais, no prazo máximo de 05 (cinco) dias;

c) O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou contrato;

9.4.2. Os serviços deverão ser executados rigorosamente de acordo as disposições estabelecidas neste Termo de Referência, não sendo permitido à Comissão de Recebimento receber os serviços fora das normas exigidas;

9.4.3. O procedimento poderá ser suspenso, no todo ou em parte, quando em desacordo com o presente instrumento, devendo ser corrigidos, refeitos ou substituídos no prazo de até 05 (cinco) dias, à custa da Contratada, sem prejuízo da aplicação de penalidades;

9.4.4. Os serviços serão supervisionados por uma comissão e/ou fiscal de contrato, que terá a incumbência de, dentre outras atribuições, aferir a quantidade, qualidade e adequação dos serviços executados;

9.4.5. Se, após o recebimento provisório, for constatado que os serviços foram executados em desacordo com este instrumento ou a proposta ou, de forma incompleta, após a notificação à contratada, será interrompido o prazo de recebimento definitivo e suspenso o prazo de pagamento até que seja sanada a situação;

9.4.6. Se a contratada tiver comprovadamente dificuldades para prestar o serviço contratado, dentro do prazo estabelecido, não sofrerá multa, caso informe oficialmente com antecedência de no mínimo 03 (três) dias úteis, antes de esgotado o prazo inicialmente previsto, apresentando justificativa circunstanciada formal, que deverá ser encaminhada ao Secretário de Estado da Saúde que, por sua vez, decidirá a possibilidade de prorrogação do prazo ou determinará a cominação das multas cabíveis, que ocorrerá a partir da efetiva notificação;

9.4.7. Depois de esgotado o(s) prazo(s) concedido(s) a SESA/RO, aplicará a multa por atraso na entrega de 0,5% ao dia até o limite de 30% sobre o valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta, e, entendendo necessário, aplicará as sanções administrativas previstas na Lei 14.133/21, arts. 155 e 156.

## **10. DA GARANTIA DO SERVIÇO**

10.1. Os serviços ofertados deverão atender aos dispositivos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e às demais legislações pertinentes.

10.2. A Contratada que cometer qualquer das infrações nos termos da Lei nº 14.133, de 2021 e da Lei 12.846, de 2013, receberá aplicação das sanções cabíveis a cada infração, garantida a prévia e ampla defesa.

## **11. VALOR MÁXIMO ESTIMADO UNITÁRIO E GLOBAL DA CONTRATAÇÃO**

11.1. A estimativa de preços foi elaborada pelo Núcleo de Pesquisa de Preços da Secretaria de Estado de Saúde de Rondônia, conforme registrado no **Relatório de Pesquisa de Preços** 0061926317. O documento detalha a metodologia aplicada, os parâmetros utilizados e os resultados obtidos, concluindo que o valor total estimado para a aquisição dos materiais pretendidos é de **R\$ 90.470,00 (noventa mil quatrocentos e setenta reais)**.

## **12. CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA (DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA)**

12.1. Conforma Informação nº 2636 emitida pelo Núcleo de Planejamento e Programação e Saúde da SESA, ID nº (0061908941):

| PROGRAMA DE TRABALHO                                                               | UNIDADE ATENDIDA                            | FONTE DE RECURSO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | NATUREZA DA DESPESA                           |
|------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| 17.012.10.302.2034.4009 - ASSEGURAR ATENDIMENTO EM SAÚDE NAS UNIDADES HOSPITALARES | Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro - HBAP | 1.500.0.01002 - Recursos não vinculados de impostos - Saúde (ESTADUAL)<br>2.500.0.01002 - Recursos não vinculados de Impostos - Saúde - Superávit (ESTADUAL)<br>2.600.0.00001 Superávit - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde (FEDERAL)<br>1.600.0.00001 - Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde (FEDERAL)<br>2.6.59.000001 - Outros Recursos Vinculados à Saúde (FEDERAL) | 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - PJ |

### 13. TRATAMENTO DIFERENCIADO A MPE

13.1. Considerando que a presente CONTRATAÇÃO tem como base legal o Art. 75, inciso VIII, da Lei 14.133/2021, não se amoldando aos termos do artigo 89 do Dec. Estadual nº 28.874/2024, não será concedido o Tratamento Favorecido, Diferenciado e Simplificado às Microempresas – ME, Empresas de Pequeno Porte – EPP, Microempreendedores Individuais – MEI e equiparadas, conforme disposições do Art. 49, IV, da Lei Complementar 123/2006:

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

13.2. Considerando que diante da urgência da contratação, a aplicação do benefício a ME/EPP poderá prejudicar o atendimento ao paciente, devido as características singulares do objeto, justifica-se a dispensa quanto a aplicação do tratamento diferenciado para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) no presente Termo de Referência, visando atender aos objetivos colimados.

### 14. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

14.1. O fornecedor será selecionado por meio de contratação direta com fornecedores, nos termos do art. 3º da Resolução n. 001/2024/SESAU-NAP, com adoção do critério de julgamento pelo Menor Valor Unitário.

### 15. DA PROPOSTA

15.1. A proposta deverá ser elaborada de acordo com a Solicitação e Aquisição de Materiais/Serviços - **SAMS** sendo que o julgamento das propostas será considerado o critério de Menor Valor por Item, para fins de obtenção da proposta mais vantajosa para Administração.

15.2. Na proposta deverão constar o preço unitário e total, expressos e moeda corrente nacional, nele incluídas todas as despesas com a confecção, impostos, taxas, seguro, frete e embalagem, depreciação, emolumentos e quaisquer outros custos que, direta ou indiretamente venha ocorrer;

15.3. Caberá ao contratante, depreender indício de que o levantamento prévio de preços padece de fragilidade, a exemplo da disparidade entre o preço inicialmente previsto.

15.4. O prazo de validade da proposta não poderá ser inferior a 90 (noventa) dias.

15.5. Decorridos 90 (noventa) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

### 16. DA EXIGÊNCIA DE AMOSTRA

16.1. Considerando o objeto da presente contratação fica dispensada a apresentação de amostra.

## 17. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

### 17.1. Qualificação Técnica

17.2. A empresa pretensa fornecedora do objeto desta contratação deverá realizar comprovação de sua Capacidade Técnica por meio de documento oficial e legítimo, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de forma a permitir a devida conferência por parte da Administração Pública sobre a aptidão da empresa para fornecer o objeto conforme as estritas definições do Termo de Referência, comprovando o desempenho satisfatório do fornecedor em fornecimento pertinente e compatível com o objeto em contratação, conforme o Art. 67 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, conforme as seguintes delimitações:

a) Apresentação de atestado ou certidão de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho da licitante na execução de serviços similares com o objeto da pretensa contratação, conforme delimitado abaixo:

a.1) Entende-se por serviços similares o(s) atestado(s) que contemplem os serviços referente a **procedimentos de alta complexidade**.

a.2) Considerando o § 1º do Art. 67, define-se como parcela de maior relevância todos os serviços referentes a **procedimentos de alta complexidade** - objetos desta pretensa contratação, justificando-se a exigência de comprovação em características similares.

b) Sendo o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente.

c) Poderá ser diligenciado para apresentação dos contratos ou outros documentos que evidenciem a capacidade técnica atestada.

17.2.1. Alvará de funcionamento expedido por Órgão competente.

17.2.2. Alvará Sanitário expedido pela Vigilância Sanitária.

17.2.3. Registro/Inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde.

17.2.4. Certificado de registro da Instituição no Conselho Regional de Medicina.

17.2.5. Comprovação do local onde será realizada a prestação de serviços, quer seja por contrato de locação ou outro documento que comprove a cessão da sala cirúrgica para utilização.

17.2.6. Nos casos em que for exigido o **Alvará de Funcionamento** expedido por órgão competente ou o **Alvará Sanitário** emitido pela Vigilância Sanitária, será admitido, para fins de cumprimento da exigência, o protocolo de solicitação de atualização ou renovação do respectivo documento, desde que a referida solicitação tenha sido realizada em decorrência de troca de exercício ou do vencimento da licença vigente.

### 17.3. Qualificação Técnica dos Profissionais

17.3.1. Apresentação de comprovante do profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente;

17.3.2. Diploma de Graduação em Medicina e Certificado de Especialidade condizente com o objeto desta licitação em conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133, de 1º abril de 2021.

17.3.3. A comprovação do vínculo dos profissionais deverá ser mediante apresentação de cópia da ficha de registro de empregado, ou, em caso de autônomo, o competente Contrato de Trabalho, registrado no órgão competente. Para os profissionais dirigentes de empresas, tal comprovação, além do Documento de Responsabilidade Técnica do Profissional com a respectiva entidade, apresentar cópia da Ata da Assembleia em que se deu sua investidura no cargo ou, ainda, do Contrato Social.

17.3.4. Os profissionais indicados pela licitante para comprovação da capacidade técnica-profissional deverão participar da execução dos trabalhos, admitindo-se a sua substituição por outros de experiência equivalente ou superior, desde que APROVADA pela Administração.

17.4.

#### **Da Qualificação Jurídica**

- a) Ato constitutivo, Estatuto ou Contrato Social e alterações; **havendo consolidação do contrato social, apenas a última alteração devidamente registrado**, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhados de documentos de eleição da última administração.
- b) No caso de sociedade civil, ato constitutivo e respectivas alterações, devidamente registrados, acompanhados de prova de investidura da Diretoria em exercício.
- c) Registro Comercial, no caso de empresa individual.
- d) Decreto de Autorização, devidamente arquivado em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País.
- e) Cédula de identificação dos sócios, ou do diretor, ou do proprietário, ou do representante legal da empresa, se for o caso.
- f) Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, em se tratando de MEIs com todas as alterações posteriores, se houver, registradas no órgão competente, quando exigido, no qual conste que atividade pleiteada no credenciamento está expressamente prevista em seu objeto social.

17.5.

#### **Da Regularidade Fiscal, Previdenciária e Trabalhista**

17.5.1.

Comprovação de regularidade fiscal por meio dos documentos a seguir relacionados:

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do MF (CNPJ/MF);
- b) Certidão de Regularidade de Débitos com a Fazenda Federal (da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional e do Instituto Nacional do Seguro Social);
- c) Certidão Regularidade de Débitos com a Fazenda Estadual;
- d) Certidão Regularidade de Débitos com a Fazenda Municipal;
- e) Certificado de Regularidade do FGTS, admitida comprovação também por meio de “certidão positiva, com efeito, de negativa” diante da existência de débito confesso, parcelado e em fase de adimplemento;
- f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT (Lei 12.440);
- g) Certidão Negativa do CAGEFIMP

17.6.

#### **Da Qualificação Econômico Financeira**

17.6.1.

Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, que esteja dentro do prazo de validade.

17.6.2.

As proponentes que estiverem em processo de recuperação judicial ou extrajudicial deverão apresentar o Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor.

17.7.

#### **Das declarações**

17.7.1.

Declaração que a empresa não emprega menor de 18 anos, conforme disposto no inciso 33 do art. 7º da Constituição Federal;

17.7.2.

Declaração da futura contratada de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social.

17.8.

#### **Da Análise dos Documentos**

17.8.1.

Os documentos de habilitação serão analisados pela Comissão Técnica de Avaliação dos Documentos de Habilitação, designada por meio da Portaria nº 2252 de 14 de abril de 2025 (0059259195).

### **18. DO CONTRATO E SUA EXECUÇÃO**

18.1.

Considerando que a presente contratação refere-se a entrega imediata e integral dos

serviços adquiridos, a Nota de Empenho será o instrumento hábil para a substituição do contrato, servindo essa como base para contagem do prazo de realização dos serviços.

## **19. DO REAJUSTE E DA REPACTUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO**

### **19.1. Do Reajuste**

19.1.1. Conforme previsão no arts. 154 ao 156 do Decreto nº 28.874/24: "É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste com periodicidade inferior a 1 (um) ano."

### **19.2. Da Repactuação**

19.2.1. Conforme previsão no art. 157 do Decreto nº 28.874/24: *A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.*

19.2.2. Dessa forma, a repactuação não será aplicada a pretensa contratação.

## **20. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO**

20.1. Trata-se de contratação de entrega imediata e integral dos serviços adquiridos, sendo a Nota de Empenho o instrumento equivalente para produzir os efeitos decorrentes.

## **21. DAS OBRIGAÇÕES**

### **21.1. Da Contratante**

21.1.1. A Administração obriga-se a:

21.1.1.1. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;

21.1.1.2. Exercer a fiscalização dos serviços por servidores especialmente designados, na forma prevista na Lei nº 14.133/2021;

21.1.1.3. Fornecer à Contratada todos os esclarecimentos necessários para a execução dos serviços e demais informações que venham a ser solicitadas;

21.1.1.4. Notificar a Contratada por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução do tratamento, fixando prazo para a sua correção;

21.1.1.5. Efetuar o pagamento à Contratada nos termos do **Item 25 - DO PAGAMENTO** deste termo, bem como atestar, através de comissão de servidores, as Notas Fiscais relativas à efetiva prestação dos serviços, de acordo com as condições de preços e prazos estabelecidos no Termo de Referência;

21.1.1.6. Efetuar as retenções tributárias devidas sobre o valor da Nota Fiscal fornecida pela contratada;

21.1.1.7. Aplicar à Contratada as penalidades regulamentares e contratuais cabíveis, garantindo a ampla defesa e o contraditório.

### **21.2. Da Contratada/Fornecedor**

21.2.1. A contratada assumirá total responsabilidade pela perfeita execução do tratamento conforme o estabelecido neste Termo de Referência;

21.2.2. Executar o procedimento nas condições, preço e prazos estipulados neste instrumento e na proposta apresentada;

21.2.3. Utilizar profissionais habilitados e com conhecimentos básicos e específicos do tratamento a ser realizado, em conformidade com as normas e determinações em vigor;

21.2.4. Responsabilizar-se pelos danos decorrentes da execução do contrato, de acordo com os artigos 14 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), ficando a Contratante autorizada a descontar valores inerentes ao pagamento da contratação do serviço, no sentido garantir o pagamento correspondente aos danos sofridos;

- 21.2.5. Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas na legislação específica, incidentes sobre os serviços, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à Contratante;
- 21.2.6. Relatar à Contratante toda e qualquer irregularidade verificada no decorrer da realização do tratamento;
- 21.2.7. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;
- 21.2.8. Reparar, corrigir, remover ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo Contratante, os serviços realizados em que se verificarem incorreções resultantes da execução do tratamento;
- 21.2.9. A Contratada deverá dispor de recursos humanos qualificados, com habilitação técnica e legal, possuidores de título ou certificado da especialidade, e em quantitativo suficiente à execução dos serviços a serem prestados;
- 21.2.10. Executar os serviços objeto deste Termo de Referência mediante a atuação de profissionais especializados e manter quadro de pessoal suficiente para execução dos serviços, sem interrupção, os quais não deverão ter nenhum vínculo empregatício com o Estado de Rondônia, sendo de sua exclusiva responsabilidade as despesas com todos os encargos e obrigações sociais, trabalhistas e fiscais decorrentes dos serviços executados;
- 21.2.11. A Administração se eximirá de qualquer responsabilidade civil ou criminal, em caso de erro médico, culposo ou doloso, durante a vigência do contrato;
- 21.2.12. A ausência de comunicação por parte da CONTRATANTE referente a irregularidades ou falhas não exime a(s) CONTRATADA(S) das responsabilidades determinadas no contrato;
- 21.2.13. Designar, por escrito, no ato de recebimento da autorização de serviços, preposto para tomar as decisões compatíveis com os compromissos assumidos e com poderes para resolução de possíveis ocorrências durante a execução do contrato;
- 21.2.14. Responsabilizar-se única, integral e exclusivamente pelo bom estado e boa qualidade da prestação de serviços médicos respondendo perante a Administração da CONTRATANTE, inclusive órgão do poder público, por ocorrência de procedimentos inadequados para os fins previstos no presente contrato;
- 21.2.15. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições que culminaram em sua habilitação e qualificação na fase da licitação
- 21.2.16. A Contratada deverá dispor de profissionais, materiais, insumos, medicamentos, equipamentos e tudo que for necessário a perfeita execução dos serviços;
- 21.2.17. A CONTRATADA deverá seguir todos os protocolos estabelecidos pelas sociedades médicas pertinentes, devendo todos os pacientes serem submetidos aos critérios de monitorização e acompanhamento em toda sua evolução;

## **22. DA GARANTIA CONTRATUAL**

- 22.1. O item não é aplicável, uma vez que trata-se de entrega imediata e integral dos serviços adquiridos.

## **23. DA SUBCONTRATAÇÃO**

- 23.1. É vedada a subcontratação, cessão e transferência total ou parcial de quaisquer direitos e/ou obrigações inerentes ao presente contrato, por parte da Contratada.

## **24. GESTÃO DE CONTRATO**

### **24.1. Do Contrato**

24.1.1. Considerando que a presente contratação refere-se a entrega imediata e integral dos serviços adquiridos, a **Nota de Empenho** será o instrumento hábil para a substituição do contrato, servindo essa como base para contagem do prazo de entrega do serviço.

## 24.2. Da Fiscalização

24.2.1. A Comissão de Recebimento responsável será as designadas pela unidade requisitante **Hospital de Base Dr Ary Pinheiro**.

24.2.2. A Comissão de Recebimento irá realizar a fiscalização da entrega do serviço, nos termos do item 9 deste Termo de Referência e em consonância ao Dec. nº 28.874, de 25 de janeiro de 2024.

24.2.3. A fiscalização pela Contratante, não desobriga a Contratada de sua responsabilidade quanto à perfeita entrega do objeto deste instrumento.

24.2.4. As deficiências e irregularidades que forem constatadas serão comunicadas ao preposto pela Comissão de recebimento: Por escrito, para as situações complexas, estipulando-se, quando pertinente, prazo certo para a correção da irregularidade.

## 25. DO PAGAMENTO

25.1. Insta salientar que o pagamento seguirá conforme estipulado no Art. 188 do Decreto n.º 28.874/2024, ou seja:

Art. 188. As solicitações de pagamento deverão ser formalizadas pelo contratado por meio de pedido subscrito pelo seu representante legal, indicando o número do contrato administrativo e os dados para pagamento, instruído com os seguintes documentos:

I - nota fiscal, fatura ou documento equivalente que ateste o cumprimento do objeto, indicando o valor e o período da prestação do serviço ou do fornecimento;

II - certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual;

III - certidão de regularidade previdenciária e trabalhista, além dos documentos comprobatórios do cumprimento das respectivas obrigações nos termos do art. 24 deste Decreto, nos casos de contrato de prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva (ou predominante) de mão de obra;

IV - comprovante de cumprimento de obrigações previdenciárias, nos casos de contratos de obra;

V - medição realizada pela fiscalização do contrato, nos casos de obra e serviços de engenharia, e de contratos submetidos ao referido regime de pagamento por medição;

VI - comprovante de atingimento de metas e respectivo impacto percentual no caso de remuneração variável;

VII - comprovante de percentual de economia produzida, nos casos de contratos de eficiência.

§ 1º Os documentos apresentados deverão ser atestados pela fiscalização do contrato que emitirá parecer conclusivo sobre a viabilidade do pagamento diante do cumprimento do objeto e efetiva correspondência com o valor cobrado, devendo ser autuado processo administrativo no qual serão incluídos cópia do contrato e eventuais termos aditivos, cópia da nota de empenho e mapa de controle de execução contratual.

§ 2º Atestado o cumprimento do objeto do contrato pela fiscalização e a correta instrução do processo, após autorização do ordenador, os autos deverão ser remetidos ao setor responsável pela liquidação da despesa e efetivação do pagamento.

§ 3º Em caso de não cumprimento do inciso II, o contratado deverá ser instado a se manifestar sobre a possibilidade de compensação do crédito com o débito existente, caso em que os autos deverão ser remetidos ao órgão fazendário para as providências cabíveis, com prévia oitiva da Procuradoria - Geral do Estado em caso de débito inscrito em dívida ativa.

§ 4º Em caso de não concordância com a compensação, imediatamente após o pagamento da contraprestação, os autos deverão ser remetidos à Procuradoria-Geral do Estado para adoção das providências cabíveis para recuperação do crédito estadual.

§ 5º Em caso de não cumprimento dos incisos III e IV, o pagamento deverá ser retido até a regularização, observadas as diretrizes fixadas neste Decreto.

25.1.1. Por conseguinte, a nota fiscal deverá ser emitida em favor do:

a) Fundo Estadual de Saúde - RO.

b) CNPJ Nº: 00.733.062/0001-02.

c) Endereço: Av. Farquar, 2986, Complexo Rio Madeira, Edifício Rio Machado (Entrada pela PIO XII) – Bairro: Pedrinhas – CEP: 76.801-470 - Porto Velho/RO.

25.1.2. No corpo da Nota Fiscal/Fatura deverá conter:

- a) A descrição detalhada do item;
- b) Valor e o período do fornecimento do objeto/da prestação do serviço;
- c) Identificação de Número do Processo e identificação da Nota de empenho;
- d) Identificação do Banco (código), da Agência Bancária, do Número da Conta Bancária, para fins de pagamento, bem com, das correções fiscais e contábeis, se for o caso.

25.1.3. O pagamento será efetuado mediante recebimento e atesto dos seguintes documentos:

- a) Nota Fiscal devidamente atestadas pela Administração, conforme disposto no no art. 140, inciso II, alíneas "a" e "b" da Lei 14.133/2021;
- b) Comprovação da prestação do serviço com a declaração assinada pelo paciente ou responsável;

25.1.4. O pagamento decorrente de contratações públicas será feito após a habilitação para pagamento, **no prazo de até 15 (quinze) dias úteis**, em conformidade com o disposto no Art. 190 do Decreto nº 28.874/2024.

25.1.5. No caso das Notas Fiscais apresentarem erros ou dúvidas quanto à exatidão ou documentação, a Administração Pública poderá pagar apenas a parcela incontroversa no prazo fixado para pagamento, ressalvado o direito da empresa de representar para cobrança, as partes controvertidas com devidas justificativas, nestes casos, a Administração Pública terá o prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a partir do recebimento, para efetuar análise e pagamento devidamente atestadas pela Administração.

25.1.6. O descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e as relativas ao FGTS, ensejarão o pagamento em juízo dos valores em débito, sem prejuízo das sanções cabíveis.

25.1.7. Não será efetuado qualquer pagamento, salvo as parcelas incontroversas, à (s) empresa (s) Contratada (s) enquanto houver pendência de liquidação da obrigação financeira em virtude de penalidade ou inadimplência contratual.

25.1.8. Quando da ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela Administração, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante aplicação das seguintes fórmulas:

$$I = \frac{(TX/100)}{365}$$

$$M = I \times N \times VP, \text{ onde:}$$

I = Índice de atualização financeira;

TX = Percentual da taxa de juros de mora anual;

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso.

25.1.9. Ocorrendo erro no documento da cobrança, este será devolvido e o pagamento será susado para que a CONTRATADA tome as medidas necessárias, passando o prazo para o pagamento a ser contado a partir da data de reapresentação do mesmo.

25.1.10. Caso se constate erro ou irregularidade na Nota Fiscal, a administração, a seu critério, poderá devolvê-la, para as devidas correções, ou aceitá-las, com a glosa da parte que considerar indevida.

25.1.11. Na hipótese de devolução, a Nota Fiscal será considerada como não apresentada, para fins de atendimento das condições contratuais.

25.1.12. A administração não pagará, sem que tenha autorização prévia e formalmente, nenhum compromisso que lhe venha a ser cobrado diretamente por terceiros, seja ou não instituições financeiras, à exceção de determinações judiciais, devidamente protocoladas no órgão.

25.1.13. Os eventuais encargos financeiro, processuais e outros, decorrentes da inobservância, pela licitante, de prazo de pagamento, serão de sua exclusiva responsabilidade.

25.1.14. A administração efetuará retenção na fonte, dos tributos e contribuições sobre todos os pagamentos à CONTRATADA.

## **26. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

26.1. Sem prejuízo das sanções cominadas no art. 155 à 164 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de Abril de 2021, pela inexecução total ou parcial do contrato, a Administração poderá, garantida a prévia e ampla defesa, aplicar à Contratada multa de até 10% (dez por cento) sobre a parte inadimplida.

26.2. Se a adjudicatária recusar-se a retirar o instrumento contratual injustificadamente ou se não apresentar situação regular na ocasião dos recebimentos, garantida a prévia e ampla defesa, aplicar à Contratada multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total adjudicado.

26.3. Ficará impedido de licitar e de contratar com o Estado de Rondônia e será descredenciado no SICAF, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas no Termo de Referência e no contrato e das demais cominações legais, garantido o direito à ampla defesa, o licitante que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:

I - não assinar o contrato;

II - não entregar a documentação exigida no Termo de Referência;

III - apresentar documentação falsa;

IV - causar o atraso na execução do objeto;

V - não manter a proposta;

VI - falhar na execução do contrato;

VII - fraudar a execução do contrato;

VIII - comportar-se de modo inidôneo;

IX - declarar informações falsas; e

X - cometer fraude fiscal.

26.3.1. As sanções serão registradas e publicadas no SICAF e Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP.

26.4. A multa, eventualmente imposta à Contratada, será automaticamente descontada da fatura a que fizer jus, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Caso a contratada não tenha nenhum valor a receber do Estado, ser-lhe-á concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados de sua intimação, para efetuar o pagamento da multa. Após esse prazo, não sendo efetuado o pagamento, serão deduzidos da garantia. Mantendo-se o insucesso, seus dados serão encaminhados ao órgão competente para que seja inscrita na dívida ativa, podendo, ainda a Administração proceder à cobrança judicial.

26.5. As multas previstas nesta seção não eximem a adjudicatária ou contratada da reparação dos eventuais danos, perdas ou prejuízos que seu ato punível venha causar à Administração.

26.6. De acordo com a gravidade do descumprimento, poderá ainda a licitante se sujeitar à Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base na legislação vigente.

26.7. A sanção denominada “Advertência” só terá lugar se emitida por escrito e quando se tratar de faltas leves, assim entendidas como aquelas que não acarretarem prejuízos significativos ao objeto da contratação, cabível somente até a segunda aplicação (reincidência) para a mesma infração, caso não se verifique a adequação da conduta por parte da Contratada, após o que deverão ser aplicadas sanções de grau mais significativo.

26.8. As sanções serão aplicadas sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que possa ser acionada em desfavor da Contratada, conforme infração cometida e prejuízos causados à administração ou a terceiros.

26.9. Para efeito de aplicação de multas, às infrações são atribuídos graus, com percentuais de multa conforme a tabela a seguir, que elenca apenas as principais situações previstas, não eximindo de outras equivalentes que surgirem, conforme o caso:

**Quadro - Descrições das infrações**

| ITEM                               | DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO                                                                                                                                | GRAU | MULTA*                                                                          |
|------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|---------------------------------------------------------------------------------|
| 1.                                 | Permitir situação que crie a possibilidade ou cause dano físico, lesão corporal ou consequências letais; por ocorrência;                             | 06   | 4,0% sobre o valor da parte inadimplida do contrato ou instrumento equivalente. |
| 2.                                 | Usar indevidamente informações sigilosas a que teve acesso; por ocorrência;                                                                          | 06   | 4,0% sobre o valor da parte inadimplida do contrato ou instrumento equivalente. |
| 3.                                 | Suspender ou interromper, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito, os serviços contratuais por dia e por unidade de atendimento;            | 05   | 3,2% sobre o valor da parte inadimplida do contrato ou instrumento equivalente. |
| 4.                                 | Destruir ou danificar documentos por culpa ou dolo de seus agentes; por ocorrência;                                                                  | 05   | 3,2% sobre o valor da parte inadimplida do contrato ou instrumento equivalente. |
| 5.                                 | Recusar-se a executar serviço determinado pela FISCALIZAÇÃO, sem motivo justificado; por ocorrência;                                                 | 04   | 1,6% sobre o valor da parte inadimplida do contrato ou instrumento equivalente. |
| 6.                                 | Executar serviço incompleto, paliativo substitutivo como por caráter permanente ou deixar de providenciar recomposição complementar; por ocorrência; | 02   | 0,4% sobre o valor da parte inadimplida do contrato ou instrumento equivalente. |
| 7.                                 | Fornecer informação pérfida de serviço;                                                                                                              | 02   | 0,4% sobre o valor da parte inadimplida do contrato ou instrumento equivalente. |
| Para os itens a seguir, deixar de: |                                                                                                                                                      |      |                                                                                 |

| ITEM | DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO                                                                                                                                                                         | GRAU | MULTA*                                                                          |
|------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|---------------------------------------------------------------------------------|
| 8.   | Efetuar o pagamento de seguros, encargos fiscais e sociais, assim como quaisquer despesas diretas e/ou indiretas relacionadas à execução deste contrato; por dia e por ocorrência;            | 05   | 3,2% sobre o valor da parte inadimplida do contrato ou instrumento equivalente. |
| 09.  | Cumprir quaisquer dos itens do Termo de Referência e seus anexos, mesmo que não previstos nesta tabela de multas, após reincidência formalmente notificada pela FISCALIZAÇÃO; por ocorrência. | 03   | 0,8% sobre o valor da parte inadimplida do contrato ou instrumento equivalente. |
| 10.  | Cumprir determinação formal ou instrução complementar da FISCALIZAÇÃO, por ocorrência;                                                                                                        | 03   | 0,8% sobre o valor da parte inadimplida do contrato ou instrumento equivalente. |
| 11.  | Iniciar o tratamento nos prazos estabelecidos, observados os limites mínimos estabelecidos por este Contrato; por serviço, por ocorrência;                                                    | 02   | 0,4% sobre o valor da parte inadimplida do contrato ou instrumento equivalente. |
| 12.  | Disponibilizar os materiais e insumos e demais necessários à realização do tratamento do escopo do contrato; por ocorrência;                                                                  | 02   | 04% sobre o valor da parte inadimplida do contrato ou instrumento equivalente.  |
| 13.  | Ressarcir o órgão por eventuais danos causados por sua culpa, em veículos, equipamentos, dados, etc;                                                                                          | 02   | 0,4% sobre o valor da parte inadimplida do contrato ou instrumento equivalente. |
| 14.  | Manter a documentação de habilitação atualizada; por item, por ocorrência;                                                                                                                    | 01   | 0,2% sobre o valor da parte inadimplida do contrato ou instrumento equivalente. |
| 15.  | Substituir funcionário que se conduza de modo inconveniente ou não atenda às necessidades do Órgão, por funcionário e por dia;                                                                | 01   | 0,2% sobre o valor da parte inadimplida do contrato ou instrumento equivalente. |

**Nota: (\*) Incidente sobre o valor da parte inadimplida do contrato ou instrumento equivalente.**

26.10. As sanções aqui previstas poderão ser aplicadas concomitantemente, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

26.11. Após 30 (trinta) dias da falta de execução do objeto, será considerada inexecução total do

contrato, o que ensejará a rescisão contratual.

26.12. As sanções de natureza pecuniária serão diretamente descontadas de créditos que eventualmente detenha a CONTRATADA ou efetuada a sua cobrança na forma prevista em lei.

26.13. As sanções previstas não poderão ser relevadas, salvo ficar comprovada a ocorrência de situações que se enquadrem no conceito jurídico de força maior ou casos fortuitos, devidos e formalmente justificados e comprovados, e sempre a critério da autoridade competente, conforme prejuízo auferido.

26.14. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

26.15. A sanção será obrigatoriamente registrada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), bem como em sistemas Estaduais.

26.16. Também ficam sujeitas às penalidades de suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão licitante e de declaração de inidoneidade, previstas no subitem anterior, as empresas ou profissionais que, em razão do contrato decorrente desta licitação:

- a) Tenham sofrido condenações definitivas por praticarem, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de tributos;
- b) Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- c) Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

## **27. DIREITOS AUTORAIS**

27.1. Considerando a natureza do objeto a ser contratado este item não se aplica para esta contratação.

## **28. REQUISITOS PARA SERVIÇOS QUE ENVOLVAM SOLUÇÃO DE TIC**

28.1. Considerando a natureza do objeto a ser contratado este item não se aplica para esta contratação.

## **29. DO PAGAMENTO ANTECIPADO**

29.1. A presente contratação permite a antecipação de pagamento total, conforme as regras previstas no presente tópico.

29.2. O contratado emitirá recibo/nota fiscal/fatura/documento idôneo, correspondente ao valor da antecipação de pagamento.

29.3. O contratado deverá emitir e disponibilizar no ato da fase de habilitação, Termo de Responsabilidade e Compromisso, como garantia contratual que executará o objeto deste Termo de Referência.

29.4. Em caso de inexecução do objeto, fica o contratado obrigado a devolver, com correção monetária, a integralidade do valor antecipado.

29.5. No caso de inexecução parcial, deverá haver a devolução do valor relativo à parcela não-executada do serviço.

29.6. O pagamento do valor a ser antecipado ocorrerá respeitando eventuais retenções tributárias incidentes.

## **30. DEMAIS CONDIÇÕES**

30.1. A Contratada deverá ter pleno conhecimento das exigências de qualidade dos serviços a serem prestados, estabelecidos neste Termo de Referência, observados os padrões e normas preconizados

pelos órgãos competentes de controle de qualidade em saúde e afins;

30.2. Todas as comunicações relativas ao presente contrato serão consideradas como regularmente feitas se entregues ou enviadas por carta protocolada e/ou meio eletrônico para **cotacao1gadsesau@gmail.com**;

30.3. Nenhuma reivindicação adicional de pagamento ou reajustamento de preços será considerada;

30.4. Quaisquer tolerância da Administração Pública quanto à eventuais infrações contratuais não implicará renúncia a direitos e não pode ser entendida como aceitação, novação ou precedente;

30.5. Cumprir e fazer cumprir, todas as diretrizes, normas, regulamentos impostas por este Termo de Referência e seus ANEXOS;

30.6. Qualquer documento necessário à participação na presente contratação, se apresentados em língua estrangeira, deverão ser autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos para o idioma oficial do Brasil por tradutor juramentado;

30.7. O CNPJ indicado nos documentos da proposta de preço e da habilitação deverá ser da mesma empresa que efetivamente vai fornecer os objetos da presente contratação;

30.8. Não serão aceitos “protocolos de entrega” ou “solicitação de documento” em substituição aos documentos requeridos no presente Termo de Referência e seus Anexos, com exceção ao disposto no item 17.2.6;

30.9. Documentos apresentados com a validade expirada, não sendo a falta sanável, acarretarão a inabilitação do proponente;

30.10. Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste Termo de Referência e seus Anexos, o contratante considerará o proponente inabilitado;

30.11. A prestação dos serviços não gera vínculo empregatício entre os empregados da Contratada e a Administração, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta;

30.12. Fica eleito o foro da Comarca de Porto Velho - RO com expressa renúncia de qualquer outro, para dirimir os possíveis litígios que decorram da presente avaliação.

## **31. PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS**

31.1. Considerando o objeto desta Contratação, fica dispensada planilha de composição de custos e formação de preços. Haja vista que a futura contratação não se trata de mão de obra dedicada.

## **32. DOS ANEXOS**

32.1. Fazem parte deste Termo de Referência os seguintes anexos:

32.2. **ANEXO I** - Documento de Oficialização de Demanda nº 37/2025/HB-DIRTEC (0061905492);

32.3. **ANEXO II** - Autorização (0061909763);

32.4. **ANEXO III** - Solicitação de Aquisição de Materiais e/ou Serviços - SAMS (0061926702);

Elaboração:

- assinado eletronicamente -  
**PRISCILA DA SILVA FERREIRA**  
Técnico Administrativo Operacional da Saúde  
NDJPI/GECOMP/SESAU

Revisão Técnica:

- assinado eletronicamente -

**RICARDO CORRÊA DE ABREU**

Chefe de Núcleo  
NDJPL/GECOMP/SESAU

*- assinado eletronicamente -*

**MARCOS ALESSANDRO FERNANDES SALES**

Gerente de Compras - em Substituição  
Portaria nº 2702/2025 (0059890149)

*-assinado eletronicamente -*

**MARIA DO CARMO DO PRADO**

Gerente de Compras - GECOMP/SESAU  
Portaria 2748 (0060005721)

APROVO o presente Termo de Referência e Anexos, declaro e dou fé em todas às laudas contidas neste autos processuais.

*-assinado eletronicamente -*

**ELOIA DUARTE RODRIGUES**

Secretária Executiva Estadual de Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Correa de Abreu, Administrador(a)**, em 04/07/2025, às 19:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo do Prado, Gerente**, em 04/07/2025, às 19:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Priscila da Silva Ferreira, Técnico**, em 04/07/2025, às 19:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **ELOIA DUARTE RODRIGUES, Secretário(a) Executivo(a)**, em 04/07/2025, às 19:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0061926688** e o código CRC **5D8BCA46**.

**Referência:** Caso responda este Termo de Referência, indicar expressamente o Processo nº 0036.032145/2025-29

SEI nº 0061926688



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Saúde - SESAU  
Gerência de Compras - SESAU-GECOMP

### AUTORIZAÇÃO

Considerando o pedido constante na Justificativa (0061926711), **fica autorizado** o prosseguimento do pleito, sem a utilização do Sistema Dispensa Eletrônica nos termos do art. 3º da Resolução n. 001/2024/SESAU-NAP (0061926730), ficando os atos de contratação vinculados ao atendimento das regras instituídas pelo Decreto nº 28.874/24 e Lei 14.133/2021, considerando o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, observando ainda os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Data e hora do sistema.

*-Assinado eletronicamente-*

**ANNELISE SOARES CAMPOS LINS DE MEDEIROS**

Diretora Executiva

Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia - SESAU



Documento assinado eletronicamente por **ANNELISE SOARES CAMPOS LINS DE MEDEIROS, Diretor(a) Executivo(a)**, em 04/07/2025, às 19:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0061926740** e o código CRC **46E65E08**.

**Referência:** Caso responda este(a) Autorização, indicar expressamente o Processo nº 0036.032145/2025-29

SEI nº 0061926740



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Procuradoria Geral do Estado - PGE  
Procuradoria Geral do Estado junto à SESAU - PGE-SESAU

Parecer nº 444/2025/PGE-SESAU

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 0036.032145/2025-29

**ORIGEM:** SESAU-GEComp

**INTERESSADO:** CENTRO CARDIOLÓGICO SOARES E COELHO

**INDEXAÇÃO:** CONTRATAÇÃO DIRETA EM RAZÃO DA EMERGÊNCIA, COM FULCRO NO ART. 75, VIII DA LEI 14.133/2021.

**VALOR:** R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais)

## 1. RELATÓRIO

O processo em referência versa sobre a Contratação de empresa especializada em realização de procedimento cirúrgico de **Arteriografia da Arteria Renal Esquerda + Embolização Superseletiva de Seguimento de Artéria Renal Esquerda** para paciente internada na **Unidade de Terapia Intensiva -UTI 2 do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro**, de forma emergencial, **por Dispensa de Licitação**, com fulcro no artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Destaca-se que se definiu como critério de julgamento (item 14 do TR), o Menor Valor Unitário, sendo detalhado na SAMS (0061926702).

Verifica-se que a administração estabeleceu o valor estimativo da contratação direta, no montante de **R\$ 90.470,00 (noventa mil quatrocentos e setenta reais)**, conforme a pesquisa de preços realizada no Relatório de Pesquisa de Preços (0061926317).

A empresa habilitada foi a **CENTRO CARDIOLÓGICO SOARES E COELHO, no valor de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais)** de acordo com a proposta (0061926592).

Pois bem.

Nesse momento, informo que os autos foram encaminhados através da Justificativa SESAU-GEComp (0061929054) visando análise jurídica desta PGE quanto à análise jurídica da contratação, em obediência ao art. 72, III, da Lei 14.133/2021 e art. 76, X, do Decreto 24.874/2024, bem como quanto à antecipação do pagamento total conforme formulado pela empresa no momento do envio da proposta.

Enfatiza-se que a presente análise limita-se, apenas, ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de analisar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência, nem significando qualquer ato, uma concordância com a realização de eventual contrato, da mesma forma que não compete à Procuradoria do Estado posicionar-se em relação aos aspectos econômicos do caso, nem investigar eventuais ilicitudes ou beneficiamentos irregulares não evidenciados nos autos, uma vez que este parecer tem caráter meramente opinativo.

Frise-se, também, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 132, da Constituição Federal de 1988, e do art. 3º da Lei Complementar nº 620/2011, incumbe à Procuradoria Geral do Estado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nos aspectos discricionários dos atos praticados no âmbito da Secretaria de Estado, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

**Ausente lastro orçamentário.**

É o relatório. Opino.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Da possibilidade de contratação emergencial

A Constituição Federal estabelece em seu art. 37, XXI que, antes de celebrar contratos em geral, a Administração Pública deve adotar um procedimento formal denominado licitação. Tal mandamento encontra ressonância na legislação infraconstitucional, especificamente, no art. 5º da Lei 14.133/21.

A exigência de licitação na celebração de contratos em que o Estado figure como polo decorre do princípio da indisponibilidade do interesse público. Como a Administração não dispõe da coisa pública, é necessário que, para contratar, utilize o instituto da licitação para selecionar a proposta mais vantajosa.

Em que pese a Constituição Federal impor como regra a obrigatoriedade de licitar, a possibilidade da contratação direta, todavia, em casos especiais, é legalmente permitida no estatuto de licitação.

Sempre que caracterizada a urgência de atendimento a uma ocorrência em que possa ocasionar algum prejuízo à administração ou a outrem, configura a hipótese aberta do permissivo normativo. Já que expor o cidadão à ausência de tratamentos adequados e necessários à manutenção da vida pode, inclusive, levar a um dano social ainda maior para o Ente Público.

A dispensa de licitação se verifica quando o administrador possui a faculdade de contratar direto ou realizar o procedimento. Tal aptidão decorre de fatores, quais sejam: 1) em razão do preço da contratação; 2) em razão de circunstâncias especiais (emergência); 3) em razão da pessoa a ser contratada; ou, 4) em razão do objeto.

A Lei 14.133/2021, em seu art. 75, VIII, autoriza a contratação direta, por dispensa de licitação, nos casos de emergência quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano.

Assim dispõe o art. 75, VIII da lei *sus* mencionada:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Mais recentemente, o Governador editou o Decreto n. 28.874/2024, que regulamenta a aplicação da Lei 14.133/2021, trazendo alguns dispositivos aplicáveis à contratação direta com base na emergência.

Aqui vale transcrever o seu art. 88:

Art. 88. Na hipótese de dispensa de licitação com fundamento no inciso VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, incumbe ao setor requisitante apresentar também a devida caracterização da situação emergencial ou de calamidade pública, com a indicação do prejuízo caso a contratação não se efetive, bem como das razões pelas quais não é

possível aguardar a instauração do regular processo licitatório.

§ 1º Para os fins do inciso VIII do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 daquela Lei, bem como adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que eventualmente deram causa à situação emergencial.

Dito isso, o dispositivo autoriza a contratação direta, por dispensa de licitação, nos casos de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de **pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.**

Nessa esteira, impende registrar que o contexto emergencial deve estar suficientemente esclarecido e justificado, bem assim o procedimento de dispensa devidamente formalizado e com a indicação dos preços a serem adotados.

Esse, aliás, é o entendimento do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

Vale lembrar que a situação de emergência só se caracteriza quando devidamente esclarecida e com a formalização adequada do processo que a justifique, com demonstração razoável para a escolha da empresa e dos preços por ela adotados, estando, aí sim, fundamentados os argumentos que permitiriam a adoção do instituto da dispensa de licitação. (Acórdão n.º 702/2003, Plenário, Processo n.º 928.894/1998-3)

Destarte, a situação de emergência está estritamente relacionada à impossibilidade de se aguardar a tramitação temporal natural do certame licitatório, sob pena de acarretar prejuízos a pessoas ou obras, serviços ou outros bens.

O Tribunal de Contas da União estabeleceu os seguintes requisitos para a contratação emergencial:

“Contratação pública – Dispensa – Situação emergencial – Requisitos – TCU. Sobre a dispensa de licitação em razão de situação emergencial, o TCU deixou assente que “a própria lei elencou requisitos cumulativos a serem observados pelo administrador para enquadrar a situação fática à norma, a saber: **a) deve o administrador demonstrar a urgência de atendimento da situação; b) limitar o objeto da contratação aos bens necessários para afastar o risco de prejuízo ou de comprometimento da segurança das pessoas e bens; c) no caso de parcelas de obras e serviços, o objeto deve ser concluído no prazo máximo de 180 dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da data de ocorrência do fato tido como emergencial ou calamitoso; e d) vedada à prorrogação dos contratos.** (...) A ausência de quaisquer desses requisitos legais tem o condão de descaracterizar a situação emergencial. Esse é o intuito da lei. Por isso, a Administração deve agir de imediato, ou seja, deve ser realizada a contratação tão logo constatada a situação emergencial, pois, após algum tempo, podem ocorrer circunstâncias que transformem o que era emergência em passível de ser contratado por meio do procedimento licitatório normal”. (Grifamos.) No mesmo sentido: Acórdãos nºs 2.190/2011, Plenário, e 4.458/2011, 2ª Câmara. (TCU, Acórdão nº 3.065/2012, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, DOU de 22.11.2012.)”

“O risco a ser considerado para justificar a dispensa de licitação é aquele efetiva e concretamente demonstrado pela Administração. (...) **A urgência de atendimento para a dispensa de licitação é aquela qualificada pelo risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens públicos e particulares, caso as medidas requeridas não sejam adotadas de pronto.**” (TCU, Decisão nº 347/1994, Plenário, Rel. Min. Carlos Átila Álvares da Silva, DOU de 21.06.1994 e RDA 197/271.)”

Cumprido destacar que a dispensa de licitação deve ser tratada como medida excepcional, e não como regra pela administração pública, como adverte J. C. Mariense Escobar, *“que a situação emergencial ensejadora da dispensa é aquela que resulta do imprevisível e não da inércia administrativa”* (ESCOBAR, J. C. Mariense. Licitação: teoria e prática. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 1993).

Nesse quadro, observa-se, atualmente, um cuidado redobrado das instâncias de controle da atuação administrativa (mormente os Tribunais de Contas e o MP), compartilhada pelos órgãos da advocacia pública, no sentido de ajustar e orientar as rotinas de gestão para que se evite a ocorrência de **falsas emergências: situações em que o vencimento iminente (ou a inexistência) de instrumentos ou aditivos contratuais deve-se à desídia, desorganização e ingerência do administrador público, comprometendo a prestação regular de serviços públicos essenciais.**

Com efeito, trata-se de situações em que a iminência da interrupção dos serviços públicos não se deve, em verdade, às ocorrências excepcionais previstas no art. 75, VIII, da Lei 14.133/21, mas a determinada atuação desorganizada, que motiva a “situação de exceção”.

De acordo com parte da doutrina pátria, a falta de planejamento combinada com atos de negligência do gestor, levam a descaracterização da situação de emergência, pois não é aceitável que a situação calamitosa seja criada por falta de planejamento ou desídia da administração.

No entanto, parte dos órgãos de controle compreende que não há distinção na legislação entre a emergência real e a emergência causada pela desídia administrativa, pois **não contratar o serviço seria penalizar aqueles que mais precisam, no caso os pacientes do SUS:**

“A situação prevista no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares”. (Acórdão n. 1138/2011-Plenário, TC-006.399/2008-2, Relator: Min. Ubiratan Aguiar, 04/05/2011).

Ora, em se tratando de risco à vida dos pacientes e do serviço do SUS, que sabidamente podem ser afetados caso o funcionamento hospitalar esteja inadequado, fica claro que o Estado não deve se eximir de tal responsabilidade.

Nesse sentido, a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro aduz que:

“se estiverem presentes todos os requisitos previstos no dispositivo, cabe a dispensa de licitação, independentemente da culpa do servidor pela não realização do procedimento na época oportuna. Se a demora do procedimento puder ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, a dispensa tem que ser feita, porque o interesse público em jogo.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella et al. Temas polêmicos sobre licitações e contratos. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1995.)

Reforçando o posicionamento, Marçal Justen Filho ensina que:

“isso não significa defender o sacrifício do interesse público como consequência da desídia do administrador. Havendo risco de lesão ao interesse público, **a contratação deve ser realizada punindo-se o agente que não adotou as cautelas necessárias.** O que é necessário é verificar se a urgência existe efetivamente e, ademais, se a contratação é a melhor possível nas circunstâncias. Comprovando-se que, mediante licitação formal e comum, a administração obterá melhor resultado, o prejuízo sofrido deverá ser indenizado pelo agente que omitiu as providências necessárias.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002. 671 p.)

Apesar de se referirem à Lei 8.666/93, são aplicáveis a nova Lei, uma vez que a *ratio* da contratação se manteve.

Aliás, vale destacar o art. 75, §6º, da Lei 14.133/2021, trouxe expressamente a possibilidade de contratação emergencial no caso em epígrafe:

Art. 75 (...)

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, **sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.**

Por essa razão, é preciso alertar ao gestor que a caracterização da emergência depende da avaliação dos motivos que levaram a essa contratação, já que o ato pode ter sido decorrente de situação erro grosseiro dos servidores (ex.: omissão na realização de licitação com antecedência), o que acarretaria negativamente uma situação de emergência ficta, pois aí o insucesso da licitação seria imputado à Administração Pública.

De toda forma, em conformidade com a legislação, em última análise, o caso é de emergência “fabricada”, na medida em que não foram tomadas providências tempestivas para regularizar a prestação do serviço, e a consequência é a necessidade de apurar a responsabilidade dos servidores que deram causa ao ato.

Neste diapasão, vale lembrar a advertência contida no art. 73, da Lei 14.133/21, *in verbis*:

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

**De qualquer sorte, a não realização do contrato emergencial traria prejuízos na execução das atividades do Estado, consequências que o art. 75, VIII da Lei 14.133/21 pretende evitar. A consequência de eventual caráter ficto da contratação é a apuração de responsabilidade, o que agora é inclusive uma presunção**

## legal.

Vale ainda acrescentar que o prazo máximo a ser atendido, com base na nova lei de licitações é de 1 (um) ano, e que o prazo estabelecido pela Administração Pública está em consonância com o prazo. Todavia, desde já assinalo que em caso de necessidade de nova contratação, não pode ser repetida a contratação com o mesmo prestador, por força da vedação do inciso VIII, do art. 75 da Lei 14.133/2021.

No caso, embora a contratação seja para um procedimento de realização imediata, frise-se que outras contratações diretas em razão da emergência com a mesma empresa só podem ocorrer para o atendimento das necessidades do prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/2021.

Trazendo essa situação ao caso concreto, significa dizer que se houverem novas demandas cirúrgicas de igual objeto e que sejam voltadas ao atendimento para prazo superior a 1 (um) ano (contada da presente contratação), não poderá haver a recontratação da empresa prestadora do serviço.

## 2.2. Da instrução do procedimento de contratação direta

O art. 72 da Lei 14.133/2021 estabelece a instrução mínima necessária para as contratações diretas, sejam por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O decreto regulamentador estadual, trouxe as mesmas exigências de forma mais detalhada, conforme [art. 76](#).

Prossigo.

No que concerne ao preço, há de se destacar que nas contratações diretas a justificativa de preço é imprescindível, como forma de demonstrar a correção do negócio praticado, tal necessidade é mais evidente nas hipóteses de contratação direta, em que a disputa entre interessados não concorreu para a estipulação do valor contratual.

Sobre tal questão, assina ensina o Professor Ulysses Jacoby<sup>1</sup>.

"Justificar o preço não é, em absoluto, informar que a Administração se sujeitou ao preço imposto pelo contratado. O sentido do termo é muito mais amplo: justificar o preço é declarar, conforme o que for determinado em cada inciso ou parágrafo do artigo que autoriza a contratação direta, se o valor contratado é compatível com o do mercado, ou se o preço é justo, certo, que uma avaliação técnica encontraria."

Já o preço não deve ser baseado em mera cotação junto a fornecedores. A jurisprudência administrativa é pacífica em rejeitar este procedimento, consoante acórdãos do TCU que mencionam a Lei 8.666/93, mas aplicáveis à Lei 14.133/2021.

1. A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. Deve o órgão não participante ("carona"), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública.

No âmbito do Acórdão 998/2016 – Plenário, depois de concluir pela ausência de documentos hábeis a demonstrar a viabilidade técnica e econômica da adesão, pelo Ministério da Saúde, à ata de registro de preços gerenciada pela Companhia Energética de Alagoas (CEAL), com a consequente contração da beneficiária da ata para execução de serviços de call center, em detrimento de procedimento licitatório instaurado no próprio ministério, o Pleno decidiu julgar irregulares as contas dos responsáveis identificados nos autos e aplicar-lhes multa. Inconformados, eles interpueram recursos de reconsideração, apontando equívoco no acórdão recorrido, sob o argumento de o Tribunal haver concluído que a ampliação do número de postos de atendimento levou em consideração tão somente a demanda da CEAL, órgão gerenciador da ata de registro de preços. Os recorrentes aduziram, ainda, que a adesão levou em consideração o fato de "o contrato firmado pela CEAL prever modalidade de posto de atendimento que se aproximava à necessidade do Departamento de Ouvidoria Geral do SUS", bem como a circunstância de os preços contratados pelo órgão gerenciador estarem abaixo dos preços obtidos com a pesquisa que servia de parâmetro para o procedimento licitatório que se encontrava em curso. Ao apreciar os recursos, o relator destacou a ausência de elementos que "justifiquem o fato de o Ministério da Saúde aderir à ata de registro de preços da CEAL, emitir a nota de empenho correspondente a essa adesão e, posteriormente, encaminhar o processo à área demandante para avaliação dos serviços e quantitativos a serem contratados". Segundo o condutor do processo, os recorrentes não foram capazes de afastar o entendimento da instância a quod que o planejamento da contratação deixou de observar exigências legais mínimas, a exemplo da elaboração de minucioso projeto básico, com a especificação dos serviços e dos quantitativos a serem contratados. Também não seria possível acolher a alegação de que a adesão à ata de registro de preços fora vantajosa para a Administração, baseada na mera comparação dos preços nela praticados com os obtidos por meio da pesquisa que instruiu o procedimento licitatório, posteriormente abandonado em razão da contratação da empresa beneficiária da ata. Na visão do relator, os preços apresentados ao Ministério da Saúde pelas empresas consultadas na fase de pesquisa de preços "não servem como parâmetro único e suficiente para aferição da regularidade dos valores contratados, em razão das diferentes condições em que tais preços foram ofertados". Em defesa ao seu posicionamento, destacou: "Não se pode olvidar que, em regra, as empresas que atendem a consultas realizadas na fase interna da licitação têm conhecimento de que os preços informados não serão os efetivamente contratados. Da mesma forma, sabem que as informações prestadas nessas consultas não vinculam as propostas que eventualmente apresentarão na fase externa. Por isso, com vistas a se manterem competitivas, tendem a superestimar os valores inicialmente informados". Considerando, então, que o Ministério da Saúde, com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata da CEAL, "não se socorreu de outras importantes fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública", o relator propôs e o Plenário decidiu negar provimento aos recursos.

Acórdão 420/2018 Plenário, Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Esse conjunto de preços ao qual me referi como "**cesta de preços aceitáveis**" pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive aqueles constantes no Comprasnet –, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública –, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado. (Acórdão nº 868/2013 – Plenário, Rel. Min. Marcos Benquerer Costa, j. em 10.04.2013) [Grifo nosso]

Atualmente, o inciso II do art. 72, da Lei 14.133/2021 prevê expressamente a realização de pesquisa prévia de preços, de acordo com os parâmetros estabelecidos no [art. 23 da citada Lei](#). O próprio artigo em seu § 4º, define que, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no referido artigo, deverá ser realizada comparação com os preços praticados pelo fornecedor por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, como já era prática administrativa e recomendação reiterada desta PGE.

Observe-se que a **aplicação do art. 23 é obrigatória à presente contratação**, conforme determinado no art. 75, §6º, acima transcrito, tendo aquele dispositivo definido parâmetros de verificação de preços nos incisos do seu § 1º:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados **de forma combinada ou não**:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando **não for possível estimar o valor** do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, **o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza**, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

No âmbito do Estado de Rondônia, o Decreto 28.874/2024, especificamente para a contratação em análise, estabeleceu no § 3º do art. 76, que deverá ser realizada preferencialmente na forma do citado artigo da lei federal. Ademais, repetiu algumas exigências da Lei como também acrescentou novos comandos, conforme Seção V - Da estimativa orçamentária, sendo que este último definiu para as contratações diretas a obrigatoriedade de seguir o rito previsto no art. 51 e não sendo frutífero ou possível, apresentar justificativa de preço na forma do § 4º do art. 23 da Lei 14.133/2021. Transcrevo os artigos aplicáveis ao caso concreto.

Art. 76. (...)

§ 3º A justificativa de preço exigida pelo inciso IV do caput deverá ser preferencialmente realizada conforme um ou mais métodos previstos no art. 23, § 1º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, admitindo-se excepcionalmente que a exigência seja cumprida por meio de prova de compatibilidade do valor a ser contratado com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até um ano anterior à data da contratação, ou por outro meio idôneo.

(...)

Art. 51. A pesquisa de preços deverá ser realizada da forma mais ampla possível e de acordo com o regramento do art. 23, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º Adotar-se-á como fonte preferencial para elaboração de estimativa de valor de veículos oficiais de divulgação de valores referenciais, tais como bancos ou painéis de preços.

§ 2º A realização de estimativa de valor exclusivamente por meio de pesquisa de mercado somente será admitida em caso de expressa justificativa do setor responsável, devendo ser observada a pluralidade e atualidade das propostas com a correspondente justificativa de escolha dos agentes econômicos pesquisados.

§ 3º Não serão admitidas propostas para pesquisa de mercado que tenham sido elaboradas há mais de 180 (cento e oitenta) dias da data prevista para publicação do edital ou que estejam despidas da justificativa de escolha do proponente.

§ 4º A estimativa orçamentária deverá levar em consideração os parâmetros definidos para o objeto a ser licitado, incluindo quantitativos, prazos e locais de entrega, obrigações acessórias, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas, dentre outros fatores, de modo a evitar distorções de preço.

§ 5º Deverão ser registrados nos autos do processo de contratação tanto os resultados obtidos, quanto eventuais empecilhos para a realização da estimativa orçamentária, como a certificação de não localização de dados ou a relação de fornecedores consultados e que não enviaram propostas.

§ 6º Quando a contratação envolver total ou parcialmente recursos da União, decorrentes de transferências voluntárias para o Estado, deverão ser observados os procedimentos para realização de pesquisa de preço previstos nas normas do ente federal Concedente.

§ 7º A pesquisa de preços para obras e serviços de engenharia obedecerá ao procedimento previsto no art. 54.

§ 8º Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, o preço estimado será definido em planilha aberta de composição de custos, que deverá ser utilizada como referência para formulação das propostas.

Art. 52. Quando a pesquisa de preços for realizada diretamente com os fornecedores, estes deverão receber do órgão contratante uma solicitação formal para apresentação de cotação, devendo ser enviada, obrigatoriamente, com cópia do projeto básico, termo de referência ou documento equivalente que apresente adequada caracterização do objeto e critérios de contratação.

Parágrafo único. Deverá ser conferido aos fornecedores prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, o qual será no mínimo 2 (dois) dias úteis.

Art. 53. O resultado da pesquisa de preços será a média, mediana ou o menor dos preços obtidos, observados os seguintes parâmetros:

I - para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, deverá ser realizada análise crítica dos preços pesquisados, a fim de verificar eventuais propostas cujos preços possam ser considerados inexequíveis ou excessivamente elevados e, ainda, verificar a similaridade com o objeto, especificações, qualidade, prazos e garantias definidos pela Administração;

II - o responsável deverá fazer um balizamento entre o resultado obtido e os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, através da análise de contratos recentes ou vigentes, Atas de Registro de Preços e outros meios para verificar se o resultado apresenta o preço praticado no mercado.

(...)

Art. 55. Nas contratações diretas, quando não for possível a realização do procedimento do art. 51, a autoridade responsável, motivadamente, deverá realizar a justificativa de preços com base em valores de contratações de objetos idênticos ou semelhante, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Parágrafo único. Para a hipótese do art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso haja qualquer comprovação que demonstre a possibilidade de competição, inclusive a obtenção de cotações ou pesquisas de preços.

Art. 56. Só poderão ser consideradas as propostas apresentadas por fornecedores cujo objeto social seja compatível com o objeto da contratação, o que deverá ser analisado e atestado pelo órgão responsável pela realização da pesquisa antes do encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado para análise e parecer.

Art. 57. Em caso de alteração das características da contratação, deverá ser repetida a pesquisa de preços, anexando-se à solicitação de cotação o novo projeto básico, termo de referência ou documento equivalente.

Art. 58. O responsável deverá documentar todo o meio utilizado para realização de pesquisa de preços, bem como da resposta e/ou resultado desta, entranhando todos os atos do procedimento no processo administrativo referente à contratação, inclusive aqueles que foram descartados motivadamente.

Outras questões relacionadas ao preço serão melhor enfrentadas nos tópicos 3.4.1 e 3.4.2.

### 3. OUTRAS QUESTÕES DO CASO CONCRETO

#### 3.1. Da necessidade da contratação e da caracterização da emergência

Os motivos que ensejam a contratação e seus respectivos quantitativos foram expostos no Documento de Oficialização de Demanda nº 37/2025/HB-DIRTEC (0061905492), Termo de Referência (0061926688) e Justificativa SESAU-GEComp (0061929054), aprovada pela Gestora Executiva da Pasta.

**Quanto aos motivos ensejadores da emergência**, também foram explicitados na citada justificativa, na qual informa que a paciente se encontra internada na **Unidade de Terapia Intensiva - UTI 2 do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro**, em Porto Velho/RO com diagnóstico de hematoma peri renal esquerdo pós biopsia, necessitando de abordagem cirúrgica em caráter de Urgência, através de tratamento endovascular, conforme **Laudo Médico 0061905051** e Anexo imagens TC (0061905060). Dessa forma, observa-se que a demora na realização do procedimento pode resultar em óbito.

Ademais, verifica-se que a **Arteriografia da Arteria Renal Esquerda** é contemplada no pelo **CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 004/2020/CEL/SUPEL/RO (0036.453545/2019-26)** que versa sobre Prestação de Empresa (s) Especializada (s) na Prestação de Serviços Complementares em Hemodinâmica Cardiológica, Neurológica e Vascular (diagnóstica e terapêutica) adulto e pediátrico, com seus respectivos laudos, de forma contínua, para atender as necessidades dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) de Rondônia em retaguarda aos serviços prestados pelo Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP.

Entretanto, cabe destacar que, conforme manifestação formal do **Núcleo Interno de Regulação (ID nº 0061905488)**, o procedimento de **Embolização Superseletiva de Seguimento de Artéria Renal Esquerda não se encontra disponível para regulação, agendamento ou solicitação via SISREG**, tampouco está incluído na lista de serviços oferecidos pelas empresas contratadas, conforme consulta registrada sob o (ID nº 0061852021).

Ressalta-se que o quadro clínico da paciente em questão **não permite que os procedimentos sejam realizados em momentos distintos**, visto que a mesma já se encontra em estado clínico delicado, necessitando de **hemotransfusões** e em uso de **antifibrinolítico (ácido tranexâmico – Transamin)**, utilizado no controle e prevenção de sangramentos decorrentes de procedimentos cirúrgicos e outras condições hemorrágicas.

Diante do exposto, é **imprescindível a realização simultânea da Arteriografia e da Embolização Superseletiva de Seguimento de Artéria Renal Esquerda**, com o objetivo de preservar o bem-estar e a segurança da paciente, evitando riscos adicionais e agravamento do quadro clínico.

A Secretaria informa, ademais, na Justificativa que já procedeu com a instauração de processo administrativo (0036.020970/2024-08) visando à aquisição de material de consumo destinado aos procedimentos da Hemodinâmica e Eletrofisiologia invasiva, com fulcro aos atendimentos das demandas hospitalares da SESAU, no entanto, o referido processo encontra-se ainda em fase de atualização do Quadro Estimativo de Preços.

Portanto, a situação claramente envolve uma emergência fabricada, uma vez que a ausência de contrato administrativo ordinário precedido de certame ordinário no objeto dos autos é algo que se arrasta no tempo, ainda que a Administração Pública tenha ciência de que o fornecimento de saúde trata-se de uma obrigação que inclusive está descrita na Constituição Federal/88.

Na oportunidade, recomenda-se que a Administração Pública dê celeridade à conclusão do processo licitatório, pois, como bem informado a ausência de contratação precedida de certame licitatório é algo que tem se arrastado no tempo.

**De qualquer sorte, a não realização do contrato emergencial traria prejuízos na execução das atividades do Estado, consequências que o art. 75, VIII da Lei 14.133/21 pretende evitar. A consequência do caráter ficto da contratação é a apuração de responsabilidade, o que agora é inclusive uma presunção legal. Assim, deve ser extraída cópia dos autos à SESAUCOARE e à CGE/RO para fins de apuração.**

3.2. **Da dispensa (ou não) do instrumento contratual**

Inicialmente, ressalta-se que o Termo de Referência é algo substancial por ser o norteador para qualquer ato da Administração Pública.

A nova Lei de Licitações estabelece em seu art. 95 a obrigatoriedade do instrumento de contrato, com exceção de duas hipóteses. Vejamos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor. (Grifou-se)

Veja-se que a nova legislação trouxe duas hipóteses que afasta a formalização do contrato:

| Lei nº 14.133/2021          |                                                                             |                                                                                                                                                                      |
|-----------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Contrato obrigatório        | Contrato facultativo/dispensável, quando houver: (requisitos independentes) |                                                                                                                                                                      |
| Regra em toda a contratação | 1ª hipótese: Dispensa de licitação em razão do valor                        | 2ª hipótese: Entrega imediata e integral dos bens adquiridos, e ausência de obrigações futuras, como entrega parcelada e assistência técnica., independente do valor |

Conclui-se que o instrumento de contrato pode ser dispensado e substituído por outro instrumento hábil se a contratação se der com a entrega imediata.

Diante do caráter imediato da prestação do serviço, pode haver discussão sobre a necessidade do termo de contrato. No entanto, trata-se de serviço aparentemente instantâneo, e que após a realização do serviço não resultará em novas obrigações, razão pela qual cabe à Secretaria avaliar se há ou não pertinência em celebrar um contrato.

Logo, em observância ao previsto no art. 95, II da Lei nº 14.133/21, há possibilidade jurídica de substituição do instrumento contratual, razão pela qual os autos não devem retornar para elaboração do contrato, bastando que seja substituído por outro documento, como por exemplo, a nota de empenho, desde que o instrumento contenha os elementos mínimos do art. 92 da referida Lei.

3.3. **Do instrumento norteador da contratação**

Inicialmente, assinalo que o Estudo Técnico Preliminar é dispensado para o presente caso, já se trata de contratação em razão da emergência, conforme art. 33, § 1º, do Decreto 28.874/2024, bem como a matriz de riscos é facultativa, na forma do § 1º do art. 76.

Os parâmetros e elementos descritivos mínimos que devem estar contidos no Termo de Referência estão dispostos no art. 6º, XXIII, da Lei 14.133/21, assim como nos artigos 42 e 47 do Decreto 28.874/2024, sendo que este último se refere às contratações diretas.

Ao mesmo tempo, por se tratar de contratação direta o Termo de Referência será o norte do futuro termo contratual, **devendo se aplicar no que couber as disposições do art. 92 da Lei, em obediência ao § 1º, do art. 95**, uma vez que o Termo de Referência subsidiará a execução do contrato. Nessa perspectiva, o art. 92 da *novel legis*, elenca as cláusulas necessárias que devem constar nos contratos oriundos da normativa.

**No caso em tela, trata-se de serviço de caráter imediato, logo, o ajuste poderá ser dispensado na forma do art. 95, II, da Lei 14.133/2021**, devendo o instrumento substitutivo observar no que couber o art. 92.

Assim, coteja-se o teor do Termo de Referência (0061926688), com os referidos dispositivos legais.

| Item | Fundamentação                                                                            | Descrição                                                                                                                                                                                                                          | Referência                                                        |
|------|------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|
| 01   | ART. 6º, XXIII, LEI 14.133/2021 / ART. 42, DECRETO 24.874/2024/ ART. 92, LEI 14.133/2021 | definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;                                                                                           | Item 3 do TR                                                      |
| 02   | ART. 6º, XXIII, LEI 14.133/2021/ART. 42, DECRETO 24.874/2024                             | fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;     | Item 4 do TR                                                      |
| 03   | ART. 92, LEI 14.133/2021                                                                 | a vinculação ao edital de licitação à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;                                                                                  | Relatório Pesquisa de Preço (0061926317)<br>Proposta (0061926592) |
| 04   | ART. 6º, XXIII, LEI 14.133/2021                                                          | descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;                                                                                                                                                     | Item 8 do TR                                                      |
| 05   | ART. 42, DECRETO 24.874/2024                                                             | para as contratações que envolvam Soluções de TIC, o alinhamento com as necessidades tecnológicas e de negócio;                                                                                                                    | Item 5 do TR                                                      |
| 06   | ART. 92, LEI 14.133/2021                                                                 | a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;                                                                                                                                                 | Item 2 do TR                                                      |
| 07   | ART. 6º, XXIII, LEI 14.133/2021                                                          | requisitos da contratação;                                                                                                                                                                                                         | Item 20 do TR                                                     |
| 08   | ART. 42, DECRETO 24.874/2024                                                             | justificativa para o parcelamento ou não da contratação, que poderá consistir na referência ao estudo técnico preliminar quando este for realizado e divulgado previamente ao processamento da licitação ou da contratação direta; | Item 6 do TR                                                      |
| 09   | ART. 92, LEI 14.133/2021                                                                 | o regime de execução ou a forma de fornecimento;                                                                                                                                                                                   | Item 9 do TR                                                      |
| 10   | ART. 42, DECRETO 24.874/2024                                                             | previsão da vedação ou da participação de empresas sob a forma de consórcio no processo de contratação e justificativa para o caso de vedação;                                                                                     | Item 7 do TR                                                      |
| 11   | ART. 92, LEI 14.133/2021                                                                 | o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento           | Itens 25 e 29 do TR                                               |
| 12   | ART. 92, LEI 14.133/2021                                                                 | os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;                                                                                                                          | Itens 25 e 29 do TR                                               |
| 13   | ART. 6º, XXIII, LEI 14.133/2021                                                          | forma e critérios de seleção do fornecedor;                                                                                                                                                                                        | Item 14 TR                                                        |



os quais reitero.

- I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
- IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;**
- V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Ademais, o Decreto 28.874/2024 em seu art. 51 e seguintes, trouxe outras recomendações já expostas na fundamentação deste opinativo. Segundo, o Relatório de Pesquisa de Preço (0061926317), a Secretaria explicitou que utilizou os seguintes parâmetros:

- Para estimar o valor de referência, foi constituída uma “cesta de preços válida” por meio de pesquisa realizada na ferramenta **Banco de Preço**, contratação similar (PNCP) e fornecedores, de onde se coletou os parâmetros de forma combinada, conforme estabelecidos nos incisos I e II do § 1º do art. 23 da Lei 14.133/2021, Vejamos:
- Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
- § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:
- I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);**
  - II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;**
  - III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;**
  - IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;**
  - V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.**

(...)

A pesquisa foi realizada de forma ampla, buscando prioritariamente os preços em sistemas oficiais de governo e às contratações similares feitas pela Administração Pública, em conformidade com o artigo 5º, §1º da Instrução Normativa nº 01/2024/SUPEL-CPEAP

A respeito disso, o § 1º do art. 51 do Regulamento das contratações do Estado de Rondônia (Decreto nº 28.874/2024) decide, de forma literal, que:

Art. 51. A pesquisa de preços deverá ser realizada da forma mais ampla possível de acordo com o regramento do art. 23, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º Adotar-se-á como fonte preferencial para elaboração de estimativa de valor de veículos oficiais de divulgação de valores referenciais, tais como bancos ou painéis de preços (grifo nosso).

Quanto a esse tema, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou através do Acórdão 1.875/2021-Plenário, onde dispõe que "as pesquisas de preços (...) devem ser baseadas em uma ‘cesta de preços’, devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames". (...) (grifo nosso).

Alinhado a esse entendimento, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO) ratifica que os preços praticados nas compras públicas DEVEM de forma primordial priorizar orçamentos como "consultas ao Portal de Compras Governamentais, a bancos de preços e contratações similares por outros Entes Públicos" (Acórdão AC1-TC 00587/21 referente ao processo 00772/21/TCE-RO, Relator: Wilber Carlos dos Santos Coimbra, 16ª Sessão Ordinária, data: 27 de setembro a 1º de Outubro de 2021.) (grifo nosso).

Com tal característica, a Instrução Normativa nº 01/2024/SUPEL-CPEAP delibera em seu art. 5º. Nestas palavras:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns**será realizada mediante a utilização dos parâmetros previstos no art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021, adotados de forma combinada ou não (grifo nosso).**

Em relação a pesquisa direta com fornecedores de que trata o inciso IV supracitado, esclarecemos que na solicitação foi encaminhada, em anexo, cópia do termo de referência, para conhecimento das características do objeto e dos critérios da pretensa contratação. Tudo em consonância com o art. 52 do regulamento de licitação de Rondônia.

Registra-se no relatório, que a solicitação formal para apresentação das propostas aos fornecedores foi através dos e-mail 0061923260 onde:

(X) obteve resposta positiva: **0061926592, 0061926608 e 0061926641**

( ) obteve resposta negativa.

( ) não se obteve resposta.

Essa diretriz encontra-se ordenada no inciso IV, § 3º do art. 5º da IN 01, onde se pronuncia que deverá ser registrada a “*relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação no prazo indicado*”.

Cenário análogo, preceitua o § 5º do art. 51 do Decreto nº 28.874/2024. Textualmente:

Art. 51. (...)

(...)

§ 5º **Deverão ser registrados nos autos** do processo de contratação tanto os resultados obtidos, quanto eventuais empecilhos para a realização da estimativa orçamentária, como a certificação de não localização de dados ou **a relação de fornecedores consultados e que não enviaram propostas (grifo nosso).**

Ainda com relação a pesquisa, tendo como base esse parâmetro, elucidamos que foram observadas as formalidades evidenciadas no inciso IV do § 3º do art. 5º da Instrução Normativa nº 01/2024/SUPEL-CPEAP. Assim demonstramos:

Art. 5º [...]

§ 3º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do art. 23, IV, da Lei nº 14.133/21, deverá ser observado o disposto no art. 52, do Decreto nº 28.874/2024, em especial:

[...]

IV - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

- a) descrição do objeto, valor unitário, total e unidade de medida, quando aplicável;
  - b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
  - c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
  - d) data de emissão; e
  - e) nome completo, identificação e assinatura do responsável pela cotação (grifo nosso).
- [...]

SÉRIE DE PREÇOS COLETADOS (art. 3º, inc. IV)

| QUADRO ESTIMATIVO DE PREÇO |           |         |     |                 |      |                                                                      |                                                |                                   |                      |                        |                      |               |                         |
|----------------------------|-----------|---------|-----|-----------------|------|----------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------|-----------------------------------|----------------------|------------------------|----------------------|---------------|-------------------------|
| ITEM                       | DESCRIÇÃO | UNIDADE | QTD | BANCO DE PREÇOS | PNCP | Proposta Incardio - Centro Cardiológico Soares e Coelho (0061926592) | Proposta INSTITUTO DE CARDIOLOGIA (0061926608) | Proposta NEUROCORDIS (0061926641) | PREÇO DO MENOR (R\$) | PREÇO DA MEDIANA (R\$) | PREÇO DA MÉDIA (R\$) | DESVIO PADRÃO | COEFICIENTE DE VARIAÇÃO |
|                            |           |         |     |                 |      |                                                                      |                                                |                                   |                      |                        |                      |               |                         |

|                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |         |    |    |    |               |                |               |                                         |               |               |          |        |
|--------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|----|----|----|---------------|----------------|---------------|-----------------------------------------|---------------|---------------|----------|--------|
|                          | <b>Arteriografia da Arteria Renal Esquerda + Embolização Superseletiva de Seguimento de Artéria Renal Esquerda</b><br>Com fornecimento de : <ul style="list-style-type: none"><li>• Diárias de Leito de UTI necessários para a execução dos serviços e pós operatório**</li><li>• Medicamentos necessários para a execução dos serviços;</li><li>• Exames necessários para a execução dos serviços;</li></ul> Disponibilização de: <ul style="list-style-type: none"><li>• Profissionais necessários para a execução dos serviços;</li><li>• Equipamentos e insumos necessários para a execução dos serviços;</li></ul> |         |    |    |    |               |                |               |                                         |               |               |          |        |
| 1                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | SERVIÇO | 01 | NC | NC | R\$ 58.000,00 | R\$ 117.666,64 | R\$ 90.470,00 | R\$ 58.000,00                           | R\$ 90.470,00 | R\$ 88.712,21 | 29872,13 | 33,67% |
| VALOR TOTAL DA AQUISIÇÃO |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |         |    |    |    |               |                |               | R\$ 90.470,00 (noventa mil quatrocentos |               |               |          |        |

\* O VALOR TOTAL ESTIMADO DO SERVIÇOS É DE R\$ 90.470,00 (noventa mil quatrocentos e setenta reais).

Apesar da indicação da legislação no relatório, conforme conta em seu item 5, os documentos que deram suporte para justificar o tratamento dado aos preços coletados, bem como a metodologia que foi aplicada, encontram-se anexos aos autos, cconforme pesquisas, oriunda do site [Banco de Preço \(0061927065\)](#), PNCP(0061927069) que restaram infrutíferas devido a especificidade do procedimento, e dos fornecedores diretos (0061926592, 0061926608 e 0061926641), os quais contemplam os preços praticados no âmbito de mercado local.

Ou seja, na prática a Secretaria realizou pesquisa junto ao Portal Nacional de Contratações Públicas, Banco de Preços e cotação com outros fornecedores, só obtendo resposta positiva do fornecedor principal.

Dessa sorte, embora não exista uma diversidade de fontes aptas a verificar o preço de mercado e não tenha havido retorno positivo em pesquisa ao PNCP, a Pasta demonstrou atendimento aos requisitos mínimos exigidos no dispositivo legal, haja vista que, no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 consta que a Administração Pública pode se utilizar de vários mecanismos para verificar os valores praticados pelo mercado, podendo estes serem utilizados de forma combinada, ou não, ou seja, em tese a utilização de um único parâmetro seria suficiente.

Nesse ponto, chamo a atenção ainda que o valor ofertado pela empresa **não pode ser o único meio a fim de nortear a contratação**, haja vista que, muitas vezes o valor da proposta não guarda qualquer similaridade com o real valor praticado no mercado, inclusive, este é o entendimento do art. 53 do Decreto nº 28.874/2024, que menciona a necessidade do responsável efetuar o balizamento entre o resultado obtido das pesquisas e os preços praticados no âmbito dos demais órgãos, a fim de verificar se o resultado de fato, representa o preço praticado no mercado.

No mesmo sentido, vale mencionar o Enunciado nº 52 do 2º Simpósio de Licitações e Contratos do Conselho de Justiça Federal:

No caso de justificativa de preços para contratação direta, não sendo possível a utilização dos parâmetros previstos nos §§1º, 2º e 3º do art. 23 da Lei n. 14.133/2021, além da comprovação da conformidade dos preços com os praticados em contratações semelhantes, trazida pelo particular (art. 23, § 4º), deve a Administração avaliar a necessidade de realizar sua própria pesquisa de preços praticados pelo proponente, evitando que os documentos juntados ao processo sejam trazidos apenas pelo futuro contratado.

Em outra via, porém, não se pode perder de vista as dificuldades do gestor, a qual inclusive é uma diretriz prevista na LINDB (art. 22). Há ainda uma proximidade do valor atual da contratação com a realizada no ano passado.

De toda sorte, a esta setorial cabe alertar quanto aos poucos documentos instrutivos do preço, o que torna a contratação mais frágil, razão pela qual frisa-se quanto à necessidade de cautela da Secretaria quanto à verificação de preços, uma vez que eles são contratados sob sua responsabilidade.

3.4.2. **Da convocação, das propostas, dos preços e suas considerações:**

Para efetuar a convocação das interessadas, a Secretaria considerou a **Resolução NAP (0061926730)** que possibilita a dispensa de utilização do Sistema Dispensa Eletrônica, devendo ser precedida de justificativa para a impossibilidade da utilização da dispensa eletrônica. Nesse ponto, consta na Justificativa SESAUGECOMP (0061929054) que a Secretaria pretende efetivar a contratação direta com fornecedores, haja vista tratar-se de pacientes necessitam de cirurgia cardíaca urgente, em virtude da gravidade do quadro clínico, conforme recomendado pelo pedido médico (0061905051) e considerando a ausência de médicos especialistas na rede SUS em Rondônia e o não atendimento aos critérios de eletividade estabelecidos pelo CNRAC (Central Nacional de Regulação da Alta Complexidade) para transferência fora do domicílio. Logo, o requisito mencionado na Resolução citada fora devidamente cumprido.

Dessa forma, a Secretaria encaminhou E-mails (0061923260) solicitando manifestação das empresas interessadas em contratar com a Administração Pública o mais rápido possível, devido a urgência da demanda.

Após toda essa tramitação, a Secretaria realizou a análise da documentação de habilitação técnica da empresa **CENTRO CARDIOLÓGICO SOARES E COELHO**, inscrita no CNPJ nº 06.197.445/0001-90, a qual foi **HABILITADA** conforme o Parecer nº 444/2025/SESAU-GECOMP (0061928658).

Conforme a Gestora da Pasta (0061929054), a empresa **CENTRO CARDIOLÓGICO SOARES E COELHO**, foi a proponente que apresentou proposta para o item nos termos do Termo de Referência, correspondente ao montante de **R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais)**.

**Desta forma, considerando que o valor estimado para a contratação cumpre os requisitos do § 1º do art. 23, o preço foi, a princípio, justificado.**  
Sem óbice, adverte-se ao gestor público que adote todas as cautelas necessárias para verificar a idoneidade dos valores, isto é, se a pesquisa efetuada é

Frise-se que não é responsabilidade desta Procuradoria verificar se os preços estão compatíveis com aqueles praticados no mercado e nem de verificar a sua qualidade, ações de inteira e exclusiva responsabilidade do Gestor, que deverá tomar todas as providências para contratar de forma econômica e com aqueles que possam prestar os serviços dentro das exigências definidas pela Administração. Reiterando mais uma vez o exposto no item anterior, de que eventualmente pode ter ocorrido um equívoco na estimativa do preço, na medida em que o valor contratado é bem abaixo daquele estimado.

Em análise aos autos, o processo fora encaminhado para análise quanto a contratação emergencial com fulcro no art. 75, VII da Lei nº 14.133/2021, bem como, quanto ao pedido de pagamento antecipado formulado pela empresa na época de envio da proposta de ID nº 00000000000000000061926592.

Quanto ao pagamento, os artigos 62 e 63 da lei nº 4.320/64 c/c com o art. 38, do Decreto 93.872/86, mencionam o seguinte:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito."

"Art. 38. Não será permitido o pagamento antecipado de fornecimento de materiais, execução de obra, ou prestação de serviço, inclusive de utilidade pública, admitindo-se, todavia, mediante as indispensáveis cautelas ou garantias, o pagamento de parcela contratual na vigência do respectivo contrato, convênio, acordo ou ajuste, segundo a forma de pagamento nele estabelecida, prevista no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta(gn)."

Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

I – Nos contratos administrativos regidos pela Lei nº 14.133, de 2021, em regra, é vedado o pagamento antecipado, parcial ou total, do objeto contratado, sendo excepcionalmente admitido desde que, motivadamente, seja justificado o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

a) a medida proporcione sensível economia de recursos ou **represente condição indispensável para a consecução do objeto**

b) haja previsão expressa no edital de licitação ou no instrumento formal de contratação direta; e

c) contenha no instrumento convocatório ou no contrato como cautela obrigatória a exigência de devolução do valor antecipado caso não haja execução do objeto no prazo contratual.

II – A partir do exame das circunstâncias que são próprias de cada caso concreto, e para resguardar o interesse público e prejuízos ao erário, poderá, ainda, a administração exigir garantias adicionais para fins de admissão do pagamento antecipado, na forma do art. 92, inciso XII, e art. 96, da Lei nº 14.133, de 2021, bem como **poderá adotar outras cautelas, tais como: comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado para a antecipação do valor remanescente; emissão de título de crédito pelo contratado; acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da administração; exigência de certificação do produto ou do fornecedor; dentre outras.**

Referência Legislativa: Art. 92, inciso XII, Art. 96 e Art. 145 da Lei nº 14.133, de 2021; art. 38 do Decreto nº 93.872, de 1986.

Fonte: Parecer n. 4/2021/CNLCA/CGU/AGU e respectivos aprovos.

Art. 189. A antecipação de pagamento somente será admitida em situações excepcionais, na forma do art. 145 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, **devendo a administração estadual exigir seguros ou garantias específicas e suficientes ou adotar as devidas cautelas, como a previsão de devolução do valor antecipado caso não executado o objeto, sob pena de incorrer em sanções legais e/ou contratuais, comprovação de execução de parte ou etapa do objeto, se for o caso, emissão de título de crédito pelo contratado, dentre outras, justificadas.**

Portanto, diante das peculiaridades do caso e por envolver o direito à saúde, diante da previsão da nova legislação, em tese é possível o pagamento antecipado.

Dito isso, em situações excepcionais, a antecipação de pagamento pode ser adotada pela Administração, sendo devidamente justificada e demonstrando-se a existência de interesse público, bem assim deve-se adotar medidas com vistas a minorar a Administração dos riscos inerentes à contratação.

Faz-se necessária que haja esta previsão no instrumento convocatório, que, no caso, foi devidamente cumprido, haja vista que, consta no item 29 do Termo de Referência (0061926688) que a presente contratação permite a antecipação do pagamento total.

Portanto, o pagamento antecipado tem previsão legal para as contrações decorrentes da Lei 14.133/2021, devendo serem adotadas as cautelas expostas acima, incluindo o conhecimento a respeito da reputação da empresa prestadora do serviço, além da necessidade de serem tomadas medidas acauteladoras, demonstradas de forma exemplificativa no art. 189 do Decreto Estadual.

Quanto a esse aspecto, por fim, reforça-se a necessidade da Secretaria de tomar alguma medida acauteladora, uma vez que há precedente na Gestão de empresa que recebeu o valor e não realizou o serviço.

A Lei nº 14.133/2021 em seus artigos 62 a 70, determina quais documentos poderão ser solicitados à empresa licitante. Deste modo, deverá ser solicitado aquilo que for pertinente, em observância aos ditames legais e o previsto no instrumento convocatório (item 17 do TR).

A **habilitação técnica, econômico e financeira e de certidões de regularidade fiscal e trabalhista** foram analisadas, conforme Parecer nº 444/2025/SESAU-GECOMP (0061928658), no qual informa que todos os requisitos estabelecidos no TR foram supridos ficando a empresa apta para contratação.

Nesse ponto, o TR designou Comissão, por meio da Portaria nº 2252 de 14 de abril de 2025 (0059259195), para análise dos documentos de habilitação da futura contratada os quais foram analisados conforme os Pareceres supramencionados.

Ademais, cabe destacar que o Decreto 24.874/2024 trouxe inovação quanto a não comprovação de habilitação fiscal perante a fazenda do Estado de Rondônia, permitindo-se a compensação com os futuros créditos a serem recebidos pela empresa, conforme art. 76, §§ 5º e 6º.

Art. 76 (...)

§ 5º Em caso de não comprovação da habilitação fiscal perante a Fazenda Estadual, a contratação direta poderá ser realizada desde que o contratado proceda à regularização no prazo a ser fixado pela Administração ou autorize que o montante global do débito apontado pelo Fisco seja compensado com os futuros créditos advindos da contratação, caso em que os pagamentos correlatos ficarão suspensos até que atingido o montante integral do débito a ser compensado.

§ 6º A compensação prevista no parágrafo anterior deverá observar todas as condicionantes e os requisitos fixados no regramento estadual, não constituindo direito do contratado, devendo ser promovida prévia oitiva da Procuradoria-Geral do Estado em caso de débito inscrito em dívida ativa.

Assim, se porventura ocorrer para o presente caso, há possibilidade da Pasta adotar a citada medida.

Quanto à **habilitação jurídica**, observo que foram apresentados os documentos de ID nº 0061928432 e 0061929269.

Constata-se da Justificativa (0061929054) que a Pasta escolheu a empresa em razão do Menor Valor Unitário.

Assevero que compete a esta Procuradoria apenas o exame dos documentos de habilitação jurídica da futura contratada, sendo de inteira responsabilidade da consultante a avaliação e certificação do cumprimento por parte das empresas dos demais itens habilitatórios (técnica e econômica-financeira).

No mais, cumpre salientar que **os documentos de habilitação e a proposta do fornecedor devem estar vigentes no momento da efetiva contratação, bem como que a contratada deverá manter todas as condições de habilitação e qualificação durante a execução contratual.**

#### 4. ADVERTÊNCIAS NECESSÁRIAS E CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sem prejuízo do discorrido acima, ressalte-se que, quando houver frustração ao procedimento licitatório por dispensa indevida do certame, caracteriza-se lesão ao erário, com a consequente incidência das sanções previstas nos artigos 10, inc. VIII, e 12, inc. II da Lei nº 8.429/92, (Redação dada pela Lei nº 14.230/2021).

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva; (...).

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...)

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;

Frustrar a licitude do processo licitatório e dispensá-lo indevidamente constituem não apenas atos de improbidade, mas também crimes previstos no Código Penal, à vista da modificação trazida pela Lei nº 14.133/2021, a partir de 1º de abril de 2021.

Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Por esta razão, **recomenda-se cautela ao Gestor ao realizar a dispensa de licitação, de modo que siga as formalidades essenciais para esse fim.**

Ademais, visando o controle da execução orçamentária e financeira, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, prevê que os atos voltados para a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento de despesa, serão acompanhados de declaração do Ordenador da Despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Sendo assim, o adequado é que seja apresentado Declaração de Adequação Financeira no valor integral da contratação, pois é vedado realizar aquisições sem que haja indicação de recursos orçamentários.

Corroborando com o mencionado, o art. 16, II, da LRF estabelece que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Logo, subentende-se que é imprescindível que o ordenador de despesas tenha definições claras sobre a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Também o Decreto 28.874/2024 no Art. 64 estabelece que na fase preparatória da licitação ou contratação direta, a Administração deverá atestar a existência de créditos orçamentários vinculados às despesas vincendas no exercício financeiro, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

No caso em tela, está ausente o lastro orçamentário. No entanto, segundo a orientação administrativa nº 24 do Procurador Geral do Estado: "O empenho não é obrigatório para firmar o contrato administrativo, sendo ele exigível antes do fornecimento de produtos, execução de obras, ou prestação de serviços junto a administração pública."

Portanto, considerando que consta apenas declaração orçamentária e financeira, deve o gestor adotar as cautelas necessárias para a emissão de empenho antes da execução do respectivo serviço, de modo a evitar a execução de despesa sem prévio empenho, vedada pelo art. 60, da Lei 4.320/64.

Desta forma, fica condicionada a validade da dispensa a juntada de Nota de Empenho, para a execução do serviço.

Antes de adentrar às conclusões, é importante frisar que este Parecer tem como finalidade, unicamente, analisar o procedimento realizado pela Secretaria de contratação direta, e em caso de definição pelo Gabinete da Procuradoria de que se trata de configuração de dispensa de licitação prevista no art. 75, VIII, da Lei 14.133/21, alerta-se que:

- Diante do caráter imediato da prestação do serviço, e considerando a previsão do art. 95, II da Lei nº 14.133/21, pode ser o caso de substituição do instrumento contratual, razão pela qual deve a Secretaria avaliar a pertinência de substituir por outro documento, como por exemplo, a nota de empenho;
- O contrato emergencial está vinculado às exigências da Lei nº 14.133/21;
- A escolha dos fornecedores que executarão o novo contrato emergencial é da responsabilidade do Administrador Público, atendidos os princípios da eficiência, impessoalidade e economicidade, legalidade e moralidade;
- O contrato emergencial só pode vigor enquanto, não for realizado o novo Procedimento Licitatório;
- Caso o Estado negligentemente não consiga regularizar a contratação por meio de licitação, se houver a necessidade de novo contrato emergencial para atender à demanda que somada à presente contratação atenda a prazo superior a 1 (um) ano para, **não poderá haver a recontração da empresa prestadora do serviço.**

Frise-se, novamente, que esta Procuradoria não tem atribuição nem possibilidade de verificar a autenticidade, legitimidade e veracidade das informações, declarações e documentos trazidos aos autos. Por conta disso, o Administrador Público, pelo seu poder/dever de fiscalização e de análise discricionária do mérito administrativo, tem a total responsabilidade pela dispensa de licitação.

#### 5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e pela documentação juntada aos autos, esta Procuradoria opina pela **possibilidade jurídica** da contratação direta em razão da emergência, **com fulcro art. 75, inciso VIII, da Lei 14.133/21, DESDE QUE** a Administração observe as orientações constantes no corpo deste opinativo.

Frise-se mais uma vez ao Gestor da Pasta **as cautelas quanto ao preço**, conforme exposto no presente Parecer, nos itens 3.3.1.

Ressalta-se a necessidade de manutenção da validade da documentação de habilitação da futura contratada.

Recomenda-se que seja **emitida a Nota de Empenho, antes da prestação dos serviços, conforme orientação administrativa**, em consonância com as orientações dispostas no item 4 da presente manifestação, sem prejuízo da certificação de crédito orçamentário no início do próximo exercício.

Relembre-se a necessidade de se cumprir ao disposto no art. 72 da Lei 14.133/2021 e art. 81 do Decreto 24.874/2024, incluindo a divulgação do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato, a ser mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Salienta-se que os documentos que instruem o processo, bem como as declarações e informações trazidas para os autos, são de inteira responsabilidade daqueles que as produziram.

Por último, esclareço que esta manifestação não ampara despesa já realizada ou em andamento, e sim contratação futura.

É o Parecer que deixo de submeter à apreciação superior, nos termos da Resolução nº 8/2019/PGE/RO/2019/PGE-GAB.

Porto Velho, data e horário do sistema.

**ANDRÉ MATHEUS DE ASSIS MORAIS**  
Procurador-Diretor do Estado em substituição



Documento assinado eletronicamente por **André Matheus de Assis Moraes, Procurador do Estado**, em 05/07/2025, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0061929379** e o código CRC **92F17ECF**.

**Referência:** Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0036.032145/2025-29

SEI nº 0061929379



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Saúde - SESAU  
Gerência de Compras - SESAU-GECOMP

### AUTORIZAÇÃO

Trata-se de contratação de empresa especializada em realização de procedimento cirúrgico de **Arteriografia da Arteria Renal Esquerda + Embolização Superseletiva de Seguimento de Artéria Renal Esquerda** para paciente internada na **Unidade de Terapia Intensiva -UTI 2 do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro**, de forma emergencial, **por Dispensa de Licitação**, com fulcro no artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Considerando que a empresa vencedora do certame, **CENTRO CARDIOLÓGICO SOARES E COELHO**, inscrita no CNPJ sob o nº **06.197.445/0001-90**, por meio da proposta registrada sob nº 0061926592, solicitou o pagamento antecipado;

Considerando que os autos foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado - SESAU, e que, conforme Parecer nº 444/2025/PGE-SESAU (0061929379), o Douto Procurador manifestou-se pela possibilidade jurídica do pagamento antecipado;

Diante do exposto, autorizo o pagamento antecipado, no valor de **R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais)**, à empresa **CENTRO CARDIOLÓGICO SOARES E COELHO**, para a contratação do referido procedimento de **Arteriografia da Arteria Renal Esquerda + Embolização Superseletiva de Seguimento de Artéria Renal Esquerda**, nos termos do Despacho SESAU-GECOMP (0061929797).

Data e hora do sistema.

- assinado eletronicamente -  
**ELOIA DUARTE RODRIGUES**  
Secretária Executiva de Estado da Saúde  
SESAU-RO



Documento assinado eletronicamente por **ELOIA DUARTE RODRIGUES**, **Secretário(a) Executivo(a)**, em 05/07/2025, às 19:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0061929794** e o código CRC **1E84837C**.



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Saúde - SESAU  
Núcleo de Análise Processual - SESAU-NAP

### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

#### DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO N° 0036.032145/2025-29

A Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Rondônia, segundo os termos do art. 75, inc. VIII, da Lei Federal nº 14.133/21, torna público a Dispensa de Licitação em razão da **EMERGÊNCIA**, para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE ARTERIOGRAFIA DA ARTÉRIA RENAL ESQUERDA + EMBOLIZAÇÃO SUPERSELETIVA DE SEGUIMENTO DE ARTÉRIA RENAL ESQUERDA PARA PACIENTE INTERNADA NA UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA -UTI 2 DO HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO, DE FORMA EMERGENCIAL.**

Em favor da empresa:

| EMPRESA                             | CNPJ               | VALOR                |
|-------------------------------------|--------------------|----------------------|
| CENTRO CARDIOLÓGICO SOARES E COELHO | 06.197.445/0001-90 | R\$ 58.000,00        |
| VALOR TOTAL                         |                    | <b>R\$ 58.000,00</b> |

Conforme Termo de Referência (0061926688), Justificativa da Contratação (0061929054), Parecer nº 444/2025/PGE-SESAU (0061929379), Motivação da Homologação (0061929797) e (0061929861). Publique-se.

#### AUTORIZAÇÃO

Com base nos autos, conforme disposto no Artigo Nº 72, Parágrafo único da Lei Federal Nº14.133/21 e suas alterações, **AUTORIZO** a dispensa de licitação no valor total de **R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais).**

**ELOIA DUARTE RODRIGUES**  
Secretária Executiva de Estado da Saúde

(Assinado Eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO SOUZA DAVID**, **Gerente**, em 05/07/2025, às 19:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)

---



Documento assinado eletronicamente por **ELOIA DUARTE RODRIGUES**, **Secretário(a) Executivo(a)**, em 05/07/2025, às 20:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0061929864** e o código CRC **31D8BA87**.

---

**Referência:** Caso responda este(a) Termo de Homologação, indicar expressamente o Processo nº 0036.032145/2025-29

SEI nº 0061929864